



UNIVERSIDADE CHRISTUS
CURSO DE DIREITO

ISABELLA CRISTINY SOUZA ALENCAR

**PARA ALÉM DA VERDADE BIOLÓGICA: O RECONHECIMENTO DA
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA AINDA COM A NEGATIVA DO EXAME DE DNA
E OS SEUS EFEITOS**

FORTALEZA

2026

ISABELLA CRISTINY SOUZA ALENCAR

PARA ALÉM DA VERDADE BIOLÓGICA: O RECONHECIMENTO DA
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA AINDA COM A NEGATIVA DO EXAME DE DNA E
OS SEUS EFEITOS

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao curso de Direito do Centro
Universitário Christus, como requisito parcial
para obtenção do título de bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Me. Léa Aragão Feitosa

FORTALEZA

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Centro Universitário Christus - Unichristus
Gerada automaticamente pelo Sistema de Elaboração de Ficha Catalográfica do
Centro Universitário Christus - Unichristus, com dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A368p Alencar, Isabella Cristiny Souza.
PARA ALÉM DA VERDADE BIOLÓGICA : O
RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA AINDA
COM A NEGATIVA DO EXAME DE DNA E OS SEUS EFEITOS /
Isabella Cristiny Souza Alencar. - 2026.
79 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro
Universitário Christus - Unichristus, Curso de Direito, Fortaleza,
2026.

Orientação: Prof. Me. Léa Aragão Feitosa.

1. Direito de Família. I. Título.

CDD 340

ISABELLA CRISTINY SOUZA ALENCAR

PARA ALÉM DA VERDADE BIOLÓGICA: O RECONHECIMENTO DA
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA AINDA COM A NEGATIVA DO EXAME DE DNA E
OS SEUS EFEITOS

Trabalho de Conclusão de Curso
(TCC) apresentado ao curso de
Direito da Universidade Christus,
como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Me. Léa
Aragão Feitosa

Aprovado em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Profa. Me. Léa Aragão Feitosa
Universidade Christus (UNICHRISTUS)

Profa. Dra. Ana Paola de Castro e Lins
Universidade Christus (UNICHRISTUS)

Profa. Me. Ingrid Thayná de Freitas Acácio
Universidade Christus (UNICHRISTUS)

“Até aqui nos ajudou o Senhor.”

1 Samuel 7:12

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me concedido força, discernimento e coragem ao longo de toda essa trajetória acadêmica, permitindo que eu superasse cada desafio enfrentado até a conclusão deste trabalho.

Aos meus pais, Elizângela e Cristiano, expresso minha eterna gratidão por todos os esforços realizados para tornar possível a minha graduação. Obrigada pelo amor, apoio, incentivo e dedicação incondicional em todos os momentos da minha vida. Esta conquista também pertence a vocês.

Ao meu namorado, José Maria, agradeço pelo companheirismo, pela paciência, pelo apoio emocional e por permanecer ao meu lado durante toda essa caminhada, sempre me incentivando a continuar mesmo nos momentos mais difíceis.

Aos meus professores, deixo meu sincero agradecimento pelos ensinamentos compartilhados ao longo da graduação, pela contribuição acadêmica e pelo compromisso com a formação jurídica e humana de seus alunos.

Aos meus amigos, agradeço pela convivência, pelas trocas de experiências, pelo apoio e pelos momentos compartilhados durante essa etapa tão importante da minha vida acadêmica.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho e para a minha formação pessoal e profissional.

RESUMO

O presente trabalho analisa o reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva nas hipóteses em que, mesmo diante da negativa do exame de DNA e da inexistência de vontade do homem em permanecer exercendo a parentalidade, mantém-se a paternidade registral sob o fundamento da existência de vínculo afetivo, bem como os efeitos jurídicos decorrentes dessa relação. Antes de adentrar propriamente na análise da relativização do exame de DNA, mostrou-se necessária a realização de uma análise histórica acerca da evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da influência do Direito Romano, do modelo patriarcal consagrado no Código Civil de 1916 e das transformações promovidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. Da mesma forma, revelou-se indispensável o estudo das múltiplas formas de constituição familiar reconhecidas pelo Direito contemporâneo, sobretudo daquelas fundadas na afetividade, a fim de contextualizar a consolidação da socioafetividade nas relações familiares e possibilitar melhor compreensão da problemática central desenvolvida na pesquisa. Posteriormente, analisa-se o papel do exame de DNA e dos demais meios de prova nas ações negatórias de paternidade cumuladas ou não com a anulação do registro civil, bem como a tendência jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à manutenção da paternidade socioafetiva diante da negativa da prova genética. Além disso, são examinados os possíveis reflexos decorrentes do Projeto de Lei nº 4/2025 no instituto da paternidade socioafetiva. A pesquisa possui natureza bibliográfica, descritiva e qualitativa, adotando o método hipotético-dedutivo, mediante análise de doutrinas, legislações, artigos acadêmicos e decisões judiciais. Ao final, conclui-se que, embora a socioafetividade possua elevada relevância no Direito de Família contemporâneo, o afeto não pode ser imposto judicialmente nas situações em que inexistente vínculo biológico aliado à ausência de vontade genuína do homem de permanecer exercendo a parentalidade, sobretudo porque, nessas circunstâncias, o próprio sentido da socioafetividade acaba se esvaziando, uma vez que o afeto pressupõe e remete à ideia de reciprocidade e livre vontade.

Palavras chave: Paternidade socioafetiva. Exame de DNA. Ação negatória de paternidade. Afeto. Vínculo biológico. Negativa de paternidade. Direito de Família.

ABSTRACT

This study analyzes the judicial recognition of socio-affective paternity in cases where, despite the negative DNA test result and the absence of the man's intention to continue exercising parenthood, the registered paternity is maintained on the grounds of the existence of an affective bond, as well as the legal effects arising from such relationship. Before addressing the relativization of DNA evidence itself, it was necessary to conduct a historical analysis of the evolution of the concept of family within the Brazilian legal system, especially considering the influence of Roman Law, the patriarchal model established by the Brazilian Civil Code of 1916, and the transformations introduced by the Federal Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002. Likewise, the study of the multiple forms of family constitution recognized by contemporary law, particularly those founded on affectivity, proved indispensable in order to contextualize the consolidation of socio-affectivity in family relationships and to provide a better understanding of the central issue developed in this research. Subsequently, the study examines the role of DNA testing and other means of evidence in actions contesting paternity, whether or not combined with requests for annulment of civil registration, as well as the jurisprudential tendency of the Brazilian Superior Court of Justice to maintain socio-affective paternity despite the negative genetic evidence. In addition, the possible impacts of Bill No. 4/2025 on the institute of socio-affective paternity are analyzed. The research is bibliographical, descriptive, and qualitative in nature, adopting the hypothetical-deductive method through the analysis of legal doctrine, legislation, academic articles, and judicial decisions. In conclusion, although socio-affectivity holds great relevance in contemporary Family Law, affection cannot be judicially imposed in situations where there is no biological bond combined with the absence of the man's genuine willingness to continue exercising parenthood, especially because, under such circumstances, the very meaning of socio-affectivity becomes empty, since affection presupposes and refers to the idea of reciprocity and free will.

Keywords: Socio-affective paternity; DNA test; Action contesting paternity; Affection; Biological bond; Denial of paternity; Family Law.

LISTA DE ABREVIACES E SIGLAS

IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Famlia
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A ANÁLISE CONCEITUAL DO TERMO “FAMÍLIA” ANTES E PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	14
2.1. Conceito de Família no Direito Romano e a sua influência no Brasil.....	15
2.2. O Código Civil de 1916, o poder patriarcal e a distinção entre os filhos.....	18
2.3. O papel da Constituição de 1988 no sentido amplo de família e o Código Civil de 2002.....	22
2.4. Os princípios basilares do Direito de Família.....	25
3 MÚLTIPLAS FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA.....	29
3.1. Família matrimonial.....	31
3.2. Família constituída pela união estável.....	32
3.3. Família monoparental.....	35
3.4. Família anaparental.....	37
3.5. Família reconstituída.....	38
3.6. Família homoafetiva.....	39
3.7. A família fundada no afeto.....	41
4 A RELATIVIZAÇÃO DO EXAME DE DNA NO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	43
4.1 Filiação socioafetiva: fundamentos e efeitos jurídicos.....	46
4.2 O exame de DNA e outros meios de prova relevantes nas ações negatórias de paternidade.....	52
4.2.1 O exame de DNA como meio de prova de destaque.....	53
4.2.2 A ação negatória de paternidade cumulada ou não com a ação anulatória de registro civil.....	55
4.2.3 Outros meios de prova que podem ser utilizados para o reconhecimento da paternidade socioafetiva na ausência de vínculo genético.....	58
4.3 A tendência jurisprudencial do STJ no reconhecimento da paternidade socioafetiva diante de exame de DNA negativo e os limites da decisão judicial.....	60

4.3.1. <i>Possíveis desdobramentos no instituto da paternidade socioafetiva a partir da análise do PL nº 4/2025</i>	66
5 CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS	74

1 INTRODUÇÃO

Desde os tempos do Direito Romano, notadamente durante o período da Roma antiga, a figura do *pater familias* reinava e a família era diretamente atrelada ao poder patriarcal e à autoridade do homem, o que influenciou a percepção jurídica acerca das relações familiares, no âmbito brasileiro. Neste sentido, entre os autores que serviram de base à pesquisa, merecem destaque, especialmente pela influência que tiveram, Cachapuz (2024) e Coulanges (2006), com suas significativas contribuições sobre o impacto do Direito Romano no próprio desenvolvimento do Direito de Família brasileiro, refletindo no Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), codificação fortemente marcada pela centralidade do casamento, pela hierarquização das relações familiares e pela distinção entre os filhos, reproduzindo um modelo restritivo e biologicista do termo “família”.

No entanto, em vista das mudanças que ocorreram ao longo do tempo, especialmente após a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), a noção de família foi ampliada de maneira significativa, deixando de ser vista apenas sob a perspectiva do casamento, do patriarcado e da biologia, para se tornar uma pluralidade baseada na dignidade da pessoa humana, na igualdade, na solidariedade familiar e nos laços afetivos. A partir desse novo paradigma constitucional, o Direito de Família passou a admitir diversas configurações de entidades familiares, conferindo maior importância jurídica aos laços formados pela convivência, cuidado e responsabilidade mútua entre as pessoas.

Nesse processo evolutivo, a filiação socioafetiva surgiu como uma significativa representação das dinâmicas familiares atuais, possibilitando o reconhecimento legal da parentalidade baseada no afeto, mesmo na ausência de um laço biológico. A valorização da socioafetividade no direito brasileiro foi um grande passo para a proteção das relações paterno-filiais que se formam na convivência familiar, além da questão biológica. Contudo, as situações em que o teste de DNA resulta negativo requerem uma análise cuidadosa, principalmente quando a paternidade foi reconhecida acreditando-se na existência de um vínculo biológico. Nesses casos, a manutenção compulsória da paternidade merece atenção e reflexão, sobretudo diante da dificuldade prática de comprovação do vício de

consentimento, da impossibilidade de imposição estatal do afeto e da própria vontade de exercer a parentalidade por parte do homem.

Com isso, o presente estudo pretende promover a reflexão se o mero reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva, mesmo diante da negativa do exame de DNA, é o bastante para garantir, na prática, a efetividade da relação paterno-filial. Isto pois, ainda que o reconhecimento jurídico da socioafetividade possua relevante função de proteção às entidades familiares contemporâneas, o próprio exercício da paternidade em si não pode ser reduzida exclusivamente à manutenção formal do registro civil ou à imposição judicial de obrigações decorrentes da filiação, especialmente nas situações em que o homem exerceu a paternidade acreditando, de boa-fé, na existência de vínculo biológico posteriormente afastado pela prova genética.

Nesse sentido, para a realização do estudo, adotou-se metodologia de natureza bibliográfica, descritiva e qualitativa, utilizando-se o método hipotético-dedutivo, mediante análise de doutrinas, artigos acadêmicos, legislações e decisões judiciais relacionadas ao Direito de Família e à paternidade socioafetiva, buscando compreender de que forma o judiciário brasileiro, precisamente o STJ, vem enfrentando os conflitos entre vínculo biológico e vínculo afetivo nas relações de filiação, a partir da análise de alguns julgados, meramente exemplificativos, não configurando uma verdade absoluta, muito menos dispensando a avaliação de cada caso concreto.

Sendo assim, no primeiro capítulo, foi realizada a análise histórica e conceitual da família, abordando desde a influência do Direito Romano e do modelo patriarcal consagrado no Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) até as transformações promovidas pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e pelo Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), especialmente no que se refere à ampliação do conceito de família e à valorização dos princípios basilares do Direito de Família contemporâneo.

No segundo capítulo, foram exemplificadas as múltiplas formas de constituição familiar reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo as entidades familiares matrimonializadas, monoparentais, homoafetivas, anaparentais e reconstituídas, com especial destaque para a valorização dos vínculos fundados

no afeto e para a consolidação da socioafetividade como elemento relevante nas relações familiares contemporâneas.

Por sua vez, o terceiro capítulo voltou-se à análise da relativização do exame de DNA no reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva, examinando os fundamentos e efeitos jurídicos da filiação socioafetiva, os meios de prova utilizados nas ações negatórias de paternidade cumuladas ou não com a ação anulatória de registro civil, a tendência jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça diante dos conflitos entre vínculo biológico e vínculo afetivo e os possíveis reflexos decorrentes do Projeto de Lei nº 4/2025 no instituto da paternidade socioafetiva, notadamente quanto à problemática central do trabalho.

Diante disso, a pesquisa entende que, apesar de a socioafetividade ter grande importância no Direito de Família atual, o afeto não pode ser imposto de maneira forçada, sendo necessária uma análise cuidadosa das particularidades de cada situação, principalmente em vista das consequências jurídicas que irão advir da manutenção de uma paternidade que não deseja ser exercida pelo homem.

Nessa linha, defende-se que, nas hipóteses em que inexistir vínculo biológico e também não houver vontade genuína do homem em permanecer exercendo a parentalidade, a desconstituição da paternidade deve ser admitida, considerando que o afeto pressupõe espontaneidade, reciprocidade e livre manifestação nas relações familiares.

2 A ANÁLISE CONCEITUAL DO TERMO “FAMÍLIA” ANTES E PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988

O capítulo tem como objetivo analisar o conceito de “família” antes e depois da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), considerando sua trajetória histórica e as transformações que levaram à compreensão atual do termo. Para tanto, inicialmente será abordada a importância do Direito Romano, notadamente durante o período da Roma Antiga, e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro, observando-se como os romanos concebiam a instituição familiar, marcada pela centralidade da figura masculina como símbolo de autoridade e domínio dentro do lar.

A partir dessa perspectiva, torna-se possível compreender o modelo patriarcal, no qual o homem exercia a função de chefe da família, responsável pelo sustento e pela imposição de sua autoridade sobre os demais membros, geralmente a esposa e os filhos, de forma que determinada estrutura gerou diversas repercussões no ambiente jurídico, refletidas especialmente no Código Civil de 1916 (Brasil, 1916). Diante disso, consolidou-se a figura do homem como chefe da sociedade conjugal, reforçando a posição de dependência da mulher e dos filhos, além de manter a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, o que refletia uma concepção restrita e hierarquizada de família.

Com o passar dos anos e diante das transformações sociais e culturais, tornou-se necessária uma nova compreensão da instituição familiar, pautada em valores de igualdade, liberdade e respeito mútuo. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) representa um marco divisor na evolução do conceito de família no Brasil, ao consagrar princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e a igualdade (art. 5º, *caput*), esses valores asseguram a todos os cidadãos a inexistência de qualquer forma de discriminação, seja de gênero, origem ou condição familiar. Assim, a família passou a ser reconhecida em seu sentido amplo, fundada no afeto, na solidariedade e na igualdade entre seus membros, e não mais restrita ao casamento formal e a vínculos biológicos.

Posteriormente, o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) veio consolidar esse novo entendimento, adequando-se aos preceitos constitucionais e ampliando as formas de reconhecimento familiar, abandonando o conceito de poder patriarcal e, além disso, extinguiu-se definitivamente a distinção entre os filhos, garantindo a todos os mesmos direitos, independentemente de sua origem.

Compreender a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), bem como o contexto histórico e legislativo que os antecedeu, é fundamental para compreender a amplitude do conceito contemporâneo de família. Assim sendo, a evolução do Direito de Família demonstra uma mudança de paradigma, ou seja, a passagem de uma estrutura patriarcal e excludente para uma concepção plural, inclusiva e pautada na dignidade da pessoa humana, refletindo as mudanças sociais e o fortalecimento da democracia brasileira.

2.1. Conceito de Família no Direito Romano e a sua influência no Brasil

No entendimento de Cachapuz (2024), é sob a égide do Direito Romano que se encontram os subsídios necessários para compreender a gênese da ideia de família. Nesse contexto, a religião exercia papel fundamental na estruturação das famílias romanas, uma vez que cada uma delas cultuava uma divindade própria, não em templos públicos, mas em seus próprios lares (Coulanges, 2006).

Desse modo, para compreender, a priori, o conceito de família na contemporaneidade, torna-se essencial aprofundar-se nas origens do Direito Romano, especialmente durante o período da Roma Antiga, partindo da compreensão da relevância que a religião possuía para aquele povo. Essa base religiosa e hierarquizada foi determinante na formação da estrutura familiar romana e, posteriormente, influenciou o sistema jurídico brasileiro, que herdou traços dessa concepção ao longo de sua evolução histórica.

Ainda sob o entendimento de Coulanges (2006), em sua obra “A Cidade Antiga”, o deus mencionado no parágrafo anterior pode ser compreendido no plural, considerando o caráter politeísta da época. Assim, esses “deuses” representavam os antepassados da família, e o culto a eles deveria ser realizado exclusivamente entre os seus membros, sem a participação de estranhos. Dessa forma, o ato de

cultuar os deuses era uma prática estritamente familiar, voltada à veneração dos antepassados, o que reforçava a unidade e a identidade do grupo doméstico.

Coulanges descreve, com riqueza de detalhes, a importância desse culto familiar e seu papel na formação das relações domésticas e sociais na Roma Antiga, conforme se observa no seguinte trecho:

Assim o antepassado mantinha-se no meio dos seus; invisível, mas sempre presente, continuava a fazer parte da família, e a ser o pai. Imortal, feliz, divino, interessava-se por aquilo que deixara de mortal sobre a terra; conhecia-lhes as necessidades e amparava-os na fraqueza. E aquele que ainda vivia, que trabalhava que, segundo expressão antiga, não se havia desempenhado da existência, esse tinha junto a si guias e apoio, que eram os pais. No meio das dificuldades, invocava sua antiga sabedoria; no sofrimento pedia-lhes consolo; no perigo, apoio; depois de uma falta, perdão (Coulanges, 2006, p. 26).

Coulanges (2006) aduz que não era qualquer membro da família que podia realizar as interpretações ou transmitir os ensinamentos religiosos, mas apenas os homens. Dessa forma, as interpretações adquiridas por meio do culto aos deuses eram repassadas exclusivamente de varão para varão. Tal prática evidencia a prevalência do patriarcalismo nas famílias romanas, nas quais o poder se concentrava na figura masculina. Nesse sentido, conforme destaca Marky Thomas (1995), a família era compreendida como um grupo de pessoas sujeitas à autoridade dos paterfamilias.

O homem, portanto, ocupava o centro do poder familiar, tanto em relação à esposa quanto aos filhos, de modo que, nesse período, a noção de família se confundia com a ideia de submissão. Essa concepção torna-se ainda mais clara quando se observa que o casamento era visto apenas como um meio de perpetuação da linhagem familiar, e não como uma união baseada em afeto ou prazer entre o homem e a mulher (Coulanges, 2006). Ademais, o matrimônio era obrigatório e, para ser considerado válido, deveria necessariamente ter caráter religioso, sendo permitido apenas entre pessoas do sexo oposto.

O principal objetivo do casamento era gerar descendentes, sobretudo do sexo masculino, a fim de garantir a continuidade do culto doméstico aos antepassados (Coulanges, 2006). Assim, tanto a mulher quanto os filhos eram

objetificados no contexto do Direito Romano, visto que sua função primordial estava ligada à manutenção da estrutura familiar e da tradição religiosa.

Nesse contexto, a obra “A Cidade Antiga”, de Coulanges, descreve de forma clara a diferenciação existente entre os filhos no âmbito do Direito Romano, conforme se observa nos trechos a seguir:

Mas não bastava gerar filhos. O filho que devia perpetuar a religião doméstica devia ser fruto de casamento religioso. **O bastardo**, filho natural, que os gregos chamavam nóthos, e os latinos spurius, não podia desempenhar o papel que a religião confiava ao filho. Com efeito, os laços sangüíneos apenas não constituíam a família; eram necessários ainda os laços de culto. **Ora, o filho nascido de mulher que não se havia unido ao esposo pela cerimônia do casamento, não podia tomar parte no culto**(9). Não tinha direito de oferecer o banquete fúnebre, e a família não se perpetuava por ele (Coulanges, 2006, p. 37, grifo nosso)

[...] o celibato é um crime aos olhos de uma religião que faz da continuidade da família o primeiro e mais santo dos deveres. Mas a união que prescreve não pode realizar-se senão na presença das divindades domésticas; é a união religiosa, sagrada, indissolúvel, do esposo e da esposa. [...] A antiga religião lho proíbe, e, se ousar fazê-lo, ela o castiga, porque o filho que vier a nascer dessa união é considerado bastardo, isto é, uma criatura que não tem lugar no lar, não tem o direito de realizar nenhum ato sagrado [...] (Coulanges, 2006, p. 68).

Quanto ao filho, vimo-lo submisso à autoridade de um pai; que pode vendê-lo e condená-lo à morte. Mas esse filho tem seu papel também no culto; ele desempenha uma função nas cerimônias religiosas; sua presença em certos dias, é de tal modo necessária, que o romano que não tem filhos se vê forçado a adotar um ficticiamente para esses dias, a fim de que os ritos sejam observados(13). Vede agora que laço poderoso a religião estabelece entre pai e filho! Acredita-se em uma segunda vida no túmulo, vida feliz e calma, se os banquetes fúnebres são oferecidos regularmente. Assim o pai está convencido de que seu destino, depois desta vida dependerá do cuidado que o filho terá de seu túmulo; e o filho, por sua vez, está convencido de que o pai morto se tornará um deus, a quem deverá invocar (Coulanges, 2006, p. 69, grifo nosso)

Observa-se, primeiramente, que somente era considerado filho “legítimo” aquele que nascesse de uma união religiosa entre um homem e uma mulher, caso contrário, era tido como bastardo e, portanto, impedido de participar de qualquer ato sagrado. Isso significa que o filho ilegítimo não podia integrar o culto aos deuses, tampouco realizar as interpretações religiosas que, conforme mencionado anteriormente, eram transmitidas exclusivamente de varão para varão, uma vez que cabia ao homem o dever de repassar à família os saberes espirituais e as tradições domésticas.

A partir da última citação apresentada, percebe-se que o pai detinha domínio absoluto sobre o filho, podendo inclusive vendê-lo, o que demonstra o grau de autoridade dos *pater familias* na estrutura familiar romana. Além disso, a importância dos ritos religiosos era tamanha que, caso um romano não tivesse filhos nos dias destinados ao culto, via-se obrigado a adotar temporariamente um descendente apenas para cumprir as obrigações rituais (Coulanges, 2006), então, o culto religioso configurava-se como o verdadeiro pilar da família romana, sustentado pela soberania masculina e pela rígida hierarquia patriarcal.

Nesse ínterim, percebe-se que, desde os primórdios da formação jurídica e social do Brasil, a noção de família esteve intimamente ligada às concepções herdadas do Direito Romano, de modo que a estrutura familiar foi moldada sob a ótica da autoridade masculina, em que o pai exercia papel central e preponderante. Nesse contexto, a figura do homem representava o eixo de poder e decisão dentro do lar, enquanto os demais membros da família permaneciam em posição de subordinação.

Como preleciona Barreto (2013), as normas vigentes no período anterior à Constituição Federal de 1988 reforçavam esse modelo tradicional, ao reconhecer como legítima apenas a família formada pelo casamento, ocorre que determinada perspectiva limitava o amparo jurídico às uniões formalmente constituídas, desconsiderando outras formas de convivência e marginalizando os filhos nascidos fora do matrimônio.

Tal concepção reflete a profunda influência do Direito Romano na formação do pensamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à organização familiar e à perpetuação da autoridade paterna. Essa herança histórica contribuiu para a consolidação de uma visão restritiva e hierarquizada da família, que encontrou expressão mais evidente no Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), por isso, foi a partir desse diploma legal que se cristalizou a ideia de que apenas o casamento poderia originar uma família legítima, conceito que, juntamente com a distinção entre os filhos, será explorado com maior profundidade no tópico seguinte.

2.2. O Código Civil de 1916, o poder patriarcal e a distinção entre os filhos

De acordo com Vilasboas (2020), o Código Civil de 1916 foi a primeira

legislação brasileira a tratar de forma abrangente o tema “família”, destacando que o modelo ali consagrado era essencialmente patriarcal e hierarquizado, marcado pela supremacia masculina. Essa configuração não surgiu de maneira isolada, pois conforme discutido no tópico anterior, tal entendimento tem raízes profundas no Direito Romano, cujo conceito de família estruturado em torno da figura central do *pater familias*, influenciou diretamente a construção jurídica brasileira ao reforçar a autoridade do homem e a hierarquia interna como fundamentos da ordem familiar.

Nessa mesma linha, a análise de Dias (2021) evidencia como o Código Civil de 1916 consolidou uma visão restritiva e excludente das relações familiares, de forma que tal legislação limitava a constituição familiar exclusivamente ao casamento, vedava sua dissolução, estabelecia distinções rígidas entre seus membros e atribuía qualificações discriminatórias tanto às pessoas que viviam em uniões não matrimonializadas quanto aos filhos decorrentes dessas relações. Dessa forma, na visão da autora, as referências aos vínculos extramatrimoniais e aos chamados filhos ilegítimos tinham, portanto, caráter punitivo, voltado à exclusão de direitos, numa tentativa explícita de preservar o modelo idealizado de família matrimonializada, refletindo na mentalidade conservadora da época.

Vejamos o art. 233 do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), que evidencia o patriarcalismo no Brasil:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

A normatização expressa no art. 233 deixa evidente que o modelo familiar consagrado pelo Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) não apenas reconhecia o homem como o representante da família, mas lhe atribuía um conjunto de prerrogativas que institucionalizavam sua superioridade dentro da estrutura familiar.

Ao concentrar o homem o direito de ser o chefe da família, além do direito de fixar e mudar o domicílio da família, dentre outros, o legislador reafirmava a hierarquia já presente no ideal romano de *pater familias*, transferindo para o ordenamento jurídico brasileiro uma lógica de poder unilateral e centralizado.

Assim, o que se percebe é que o Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) não apenas refletia o pensamento social de sua época, mas também desempenhava papel ativo na perpetuação de um modelo familiar rígido, patriarcal e profundamente assimétrico, que limitava a autonomia dos demais membros da família.

Conforme assinala Barreto (2013), as normas que vigoraram antes da Constituição de 1988 reforçavam de maneira sistemática o patriarcalismo, protegendo juridicamente a única forma de família: aquela constituída pelo casamento. Nesse sentido, todas as demais possibilidades de arranjos familiares, bem como os filhos nascidos fora do matrimônio, eram excluídos pelo ordenamento jurídico. Essa realidade pode ser claramente identificada no Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), legislação que consolidou a ideia de que apenas o matrimônio era capaz de originar um núcleo familiar válido, reafirmando o que já foi prelecionado anteriormente.

Nesse diapasão, Karninke (2019) destaca que o Código Civil de 1916 estabelecia um tratamento nitidamente desigual entre filhos legítimos e ilegítimos, registrando-se essa condição já na certidão de nascimento. Em suas palavras, havia três categorias de filiação: os filhos legítimos, concebidos ou nascidos durante o casamento, titulares de todos os direitos decorrentes do parentesco; os legitimados, concebidos antes do matrimônio, mas que passavam a ser considerados legítimos caso os pais viessem a se casar; e os filhos ilegítimos, subdivididos em incestuosos e adulterinos, os quais eram excluídos de quaisquer direitos parentais. Tal classificação evidencia o caráter discriminatório do modelo familiar adotado por esta legislação.

Nesse sentido, Mendes (2017) ressalta que os artigos 338 e 339 do Código Civil de 1916 corroboravam essa diferenciação ao disciplinarem especificamente a filiação concebida na constância do casamento, estabelecendo a legitimidade do filho como consequência direta do vínculo matrimonial. Tais

dispositivos tinham como finalidade distinguir a filiação considerada “legítima” de quaisquer outras formas de parentalidade que não derivassem da união formalizada pelo casamento, reforçando o modelo jurídico que privilegiava exclusivamente a família matrimonializada e relegava à marginalidade os filhos havidos fora desse contexto. Desse modo, evidencia-se que o sistema normativo da época consolidava uma hierarquia rígida entre os diferentes tipos de filiação, reproduzindo desigualdades profundas no âmbito familiar.

Conforme explica Lima (2022), os filhos classificados como “ilegítimos” eram colocados em uma situação profundamente injusta pela legislação civilista então vigente, por não terem sua paternidade formalmente reconhecida, esses indivíduos eram privados de direitos básicos, como o acesso a alimentos ou a possibilidade de buscar proteção judicial. Essa restrição não era apenas jurídica, mas humana, significava crescer sem respaldo do Estado e, muitas vezes, sem qualquer suporte material ou emocional do pai.

Ao criar essa diferenciação, o Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) não apenas negava direitos civis, mas também negava dignidade, reforçando um estigma injusto que recaía sobre quem não possuía qualquer culpabilidade, desta forma, o Direito da época, ao adotar uma visão limitada e excludente de família, acabava perpetuando desigualdades reais e deixando marcas profundas na vida de muitas pessoas.

Ao longo dos anos, ainda que de forma lenta e gradual, a sociedade brasileira começou a dar pequenos passos rumo a uma compreensão mais justa das relações familiares. Como lembra Miranda (2023), a Lei nº 883/1949 foi um desses primeiros movimentos, ao reconhecer certos direitos aos filhos nascidos fora do casamento. Nesse aspecto, a lei trouxe mudanças importantes ao permitir que os filhos “ilegítimos” pudessem buscar alimentos do pai, garantindo-lhes, uma mínima proteção para a própria subsistência.

O reconhecimento da filiação, que antes encontrava barreiras quase intransponíveis, tornou possível em mais situações, abrindo espaço para que crianças e adolescentes deixassem de ficar completamente invisíveis aos olhos do Estado. O antigo art. 358 do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), que restringia

severamente o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, passou a ser relativizado, permitindo que a verdade biológica comesse a ocupar um lugar um pouco mais central.

Suscita ainda Miranda (2023) que apesar de representar um avanço significativo para sua época, essa lei não foi suficiente para romper com a forte discriminação então existente, já que o estigma social permanecia profundamente arraigado e continuava a influenciar a forma como esses filhos eram percebidos e tratados. Assim, mesmo com a abertura jurídica oferecida pela lei, o caminho para a efetiva equiparação entre os filhos era ainda longo e exigiria transformações mais profundas, tanto no ordenamento jurídico quanto na mentalidade coletiva.

Portanto, Henicka e Azambuja (2022) apontam que a Constituição Federal de 1988 representou um ponto de virada na história do Direito de Família brasileiro. Foi a partir dela que, de fato, tudo começou a mudar, de forma que o modelo rígido e patriarcal, que por décadas havia limitado o reconhecimento jurídico apenas à família formada pelo casamento, começou a ser superado. Tal constituição trouxe um olhar mais humano e coerente com a realidade, reconhecendo que a família pode assumir múltiplas formas e que o afeto, a dignidade e a igualdade são elementos igualmente constitutivos desses vínculos, logo, essa mudança de perspectiva abriu caminho para uma compreensão mais ampla e inclusiva das relações familiares, transformações que seriam aprofundadas nas legislações civilistas posteriores, como o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002).

2.3. O papel da Constituição de 1988 no sentido amplo de família e o Código Civil de 2002

Como pontua Madaleno (2022), a Constituição Federal de 1988 provocou uma profunda transformação na forma como o Direito brasileiro compreende o termo “família”. Ao romper com a lógica patriarcal e rígida que moldou o Código Civil de 1916, a Carta Magna de 1988 inaugurou uma visão mais aberta e inclusiva, alinhada aos valores contemporâneos de dignidade, igualdade e afeto. Segundo o autor, a família ao contrário de ser enxergada apenas como resultado do casamento e centrada na autoridade do pai, passou com o novo texto constitucional a reconhecer que diferentes arranjos familiares merecem igual proteção, justamente porque

refletem a complexidade e a pluralidade das relações afetivas do mundo real.

Esse processo significou mais do que uma simples mudança legislativa, representou uma releitura completa do papel da família no ordenamento jurídico, deixando para trás a rigidez do modelo familiar anteriormente adotado, ora o patriarcal, e adotando uma compreensão voltada à proteção das pessoas que dela fazem parte. Com essa nova orientação, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) não só desmontou antigos padrões excludentes, mas também abriu caminho para que formas de convívio afetivo antes marginalizadas fossem reconhecidas e valorizadas. Assim, o Direito passou a acompanhar a dinâmica da vida social, incorporando a diversidade das relações familiares que se constroem a partir do cuidado, da convivência e do afeto.

Nessa perspectiva, Tepedino e Teixeira (2025) destacam que a trajetória evolutiva do Direito de Família encontrou seu verdadeiro ponto de virada com a promulgação da Constituição da República de 1988. Para os autores, a nova ordem constitucional assumiu a função de reencontrar e reorganizar o Direito Privado, que se encontrava fragmentado diante da multiplicidade de leis especiais e do enfraquecimento do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916). A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), portanto, consolidou um novo conjunto de valores no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo nova identidade às relações familiares.

Tepedino e Teixeira, ainda aludem que:

[...] O pano de fundo dos dispositivos em matéria de família pode ser identificado na alteração do papel atribuído às entidades familiares e, sobretudo, **na transformação do conceito de unidade familiar que sempre esteve na base do sistema**. As sucessivas intervenções legislativas, contudo, que refletiam a mudança no pensamento e na identidade cultural da sociedade brasileira, **só em 1988 encontrariam fundamento axiológico para a plena consecução de suas finalidades sociais**. A Constituição da República traduziu a nova tábua de valores da sociedade, estabeleceu os princípios fundantes do ordenamento jurídico e, no que concerne às relações familiares, alterou radicalmente os paradigmas hermenêuticos para a compreensão dos modelos de convivência e para a solução dos conflitos intersubjetivos na esfera da família. [...] (Tepedino e Teixeira, 2025, p.1, grifo nosso)

A partir do que afirmam os autores, é possível perceber que a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) não apenas reuniu diversos fragmentos legislativos que já vinham tentando acompanhar as mudanças sociais, mas também ofereceu o suporte valorativo que faltava para que essa evolução se concretizasse

de forma completa. A referida Carta Magna serviu como um divisor de águas justamente porque reposicionou a família dentro do sistema jurídico, deixando de tratá-la como uma estrutura rígida e pré-determinada, para reconhecê-la como espaço plural de convivência, formado por diferentes arranjos familiares.

Essa mudança não se resume à simples adoção de novos dispositivos legais, ela representa a reformulação de uma visão de mundo. A Constituição mencionada passa a refletir o modo como a sociedade brasileira se percebe e se organiza, estabelecendo princípios que orientam o Direito de Família para uma perspectiva mais inclusiva, mais humana e mais condizente com a diversidade das relações sociais. Assim, as interpretações jurídicas deixam de estar presas aos antigos padrões e passam a buscar soluções que priorizam a dignidade, o afeto e o melhor interesse das pessoas envolvidas nos conflitos familiares.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) não apenas atualiza o pensamento jurídico, mas redefine o olhar sobre a família. Ela cria novas bases hermenêuticas, permitindo que arranjos familiares antes invisibilizados passem a ser reconhecidos e protegidos. Ao fazer isso, inaugura um caminho no qual a compreensão das relações familiares se torna mais compatível com a realidade vivida pelas pessoas, assegurando que o Direito acompanhe as transformações sociais que se consolidam ao longo do tempo.

Nesse cenário, o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) desempenhou papel igualmente relevante na consolidação do novo paradigma familiar inaugurado pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Por ser uma norma infraconstitucional, sua redação final precisou se harmonizar com os princípios constitucionais, incorporando valores como dignidade, igualdade e a pluralidade das entidades familiares. Isso se evidencia no art. 1.593 do atual Código Civil, ao afirmar que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem”, reforçando que a filiação não se limita ao vínculo biológico e reconhecendo a legitimidade de vínculos construídos pela convivência e pelo afeto.

Segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o Código Civil de 2002 tem suas raízes em um projeto muito mais antigo, elaborado pela Comissão coordenada por Miguel Reale entre o final da década de 1960 e o início

da década de 1970. Isso significa que sua concepção original ocorreu antes das grandes mudanças legislativas que transformaram o Direito de Família no cenário ocidental e, sobretudo, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Por essa razão, o texto inicial refletia a mentalidade de seu tempo, marcada por uma visão mais conservadora e tradicional de família, ainda fortemente influenciada pelo patriarcalismo e pela hierarquização das relações familiares.

Assim, mesmo sendo elaborado anteriormente à Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 foi fortemente impactado e remodelado pelo novo texto constitucional, especialmente no que diz respeito às relações familiares. A Constituição de certo modo, obrigou o seu realinhamento, impondo a revisão de dispositivos e a incorporação dos princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade.

Dessa forma, o Código Civil de 2002, embora oriundo de um projeto antigo, acabou absorvendo o conteúdo da Constituição Federal de 1988 e se tornou peça fundamental para legitimar as novas relações familiares, como a filiação socioafetiva, que se baseia não apenas na origem genética, mas sobretudo na construção de laços afetivos estáveis, convivência e responsabilidade.

2.4. Os princípios basilares do Direito de Família

O Direito de Família é guiado por uma série de princípios que ajudam a orientar a forma como as relações familiares são compreendidas e tratadas pelo ordenamento jurídico. Entre eles estão a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre todos os membros da família, o pluralismo familiar, a afetividade, a solidariedade familiar e a proteção integral de crianças e adolescentes. Cada um desses princípios contribui para a construção de um Direito de Família mais sensível às mudanças sociais e às diferentes formas de convivência. A seguir, eles serão explicados individualmente, para que se compreenda melhor a essência de cada um.

Pois bem, iniciando pelo princípio da dignidade da pessoa humana, ele está previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e funciona como o alicerce de todo o Direito de Família. Como explica Diniz (2024), esse princípio afirma que a família, seja formada por laços biológicos ou

socioafetivos, deve ser um espaço capaz de promover o desenvolvimento pleno e a realização pessoal de cada um de seus integrantes. A afetividade aparece aqui como um parâmetro essencial, especialmente quando se trata da proteção de crianças e adolescentes, cuja prioridade absoluta é reafirmada pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Dessa forma, a dignidade da pessoa humana serve como guia para que as relações familiares sejam construídas e interpretadas com respeito, cuidado e reconhecimento do valor individual de cada membro.

Passando ao princípio da igualdade, também garantido pela Constituição Federal, percebe-se que ele desempenha papel decisivo na reestruturação das relações familiares. Como destaca Diniz (2024), a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), em seu art. 226, § 5º, determinou que homens e mulheres possuem os mesmos direitos e deveres na sociedade conjugal, regra que deve orientar toda a legislação infraconstitucional, impedindo que normas ordinárias contrariem essa igualdade. Assim, a antiga lógica hierarquizada que colocava o homem em posição de superioridade na condução da família foi definitivamente superada pelo texto constitucional.

Além disso, o princípio da igualdade se estende aos filhos. A Constituição de 1988 (Brasil, 1988), no art. 227, § 6º, juntamente com os arts. 1.596 a 1.619 do Código Civil (Brasil, 2002), consagrou a igualdade jurídica entre todas as modalidades de filiação. Conforme explica Diniz (2024), essa diretriz significa que:

(a) nenhuma distinção faz entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão; (b) permite o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento; (c) proíbe que se revele no assento do nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade e (d) veda designações discriminatórias relativas à filiação [...] (Diniz, 2024, p. 22).

Esse conjunto de mudanças evidencia que a igualdade, como princípio constitucional, transformou profundamente o Direito de Família, garantindo que todas as relações familiares, especialmente no tocante à filiação, sejam pautadas pela ausência de discriminação e pelo reconhecimento do valor intrínseco de cada pessoa.

Quanto ao princípio do pluralismo familiar, Diniz (2024) destaca que este

decorre diretamente da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e reafirma que a família não se restringe ao modelo tradicional baseado exclusivamente no casamento. A partir da nova ordem constitucional, diferentes formas de arranjos familiares passaram a receber reconhecimento jurídico, refletindo a diversidade presente na realidade social brasileira. Assim, além da família matrimonial, a Constituição passou a proteger expressamente outras entidades familiares, como a união estável e a família monoparental.

Essa mudança demonstra que o conceito de família deixou de estar preso a estruturas rígidas do passado, para ser compreendido a partir dos vínculos afetivos, da convivência e da função social desempenhada por cada núcleo familiar. Desse modo, casais que vivem em união estável, pais ou mães que criam sozinhos seus filhos, entre outras configurações familiares, são igualmente válidos e merecedores de tutela jurídica.

Esse princípio evidencia que o Direito de Família evolui junto com a sociedade, acolhendo múltiplas formas de convivência e reconhecendo que não existe um único padrão legítimo de família. No próximo capítulo, esses arranjos familiares serão analisados com maiores detalhes, permitindo compreendê-los de forma mais efetiva e coerente com os valores constitucionais.

Condizente ao princípio da afetividade, este tem ganhado espaço central no Direito de Família contemporâneo, justamente porque ele traduz aquilo que move as relações familiares na vida real, ora, o vínculo emocional. Como observa Sanchez (2022), o amor, entendido como laço afetivo, possui múltiplas formas e manifestações, e é justamente essa complexidade que revela sua força essencial na vida humana. Segundo o autor, essa afetividade repercute de maneira ainda mais expressiva no âmbito familiar, onde as relações se constroem e se sustentam muito mais pela convivência, cuidado e apoio mútuo do que por simples laços formais.

Assim, ao reconhecer a afetividade como um princípio jurídico, o ordenamento brasileiro acolhe a ideia de que a família não se define apenas por critérios biológicos ou formais, mas pelo afeto que efetivamente orienta a vida em comum. Esse princípio, portanto, permite compreender que a parentalidade pode se formar tanto pelo sangue quanto pela convivência contínua, pelo cuidado e pela

construção diária de vínculos significativos.

Outro princípio essencial no Direito de Família é o da solidariedade familiar. Sanchez (2022) explica que a solidariedade reflete uma responsabilidade recíproca entre os membros da família, envolvendo tanto apoio material quanto suporte moral. Em outras palavras, trata-se da ideia de que cada integrante do núcleo familiar deve atuar para o bem-estar do outro, respeitando a dignidade da pessoa humana.

A solidariedade familiar não é apenas um reflexo do afeto que une os membros da família, ela representa também uma forma concreta de responsabilidade social aplicada ao ambiente doméstico. Desse modo, o princípio orienta deveres de cooperação, assistência e ajuda mútua, fortalecendo o papel da família como espaço de cuidado e proteção. Esse dever recíproco não se limita aos pais em relação aos filhos, mas alcança todos que compõem a unidade familiar, reforçando a importância da convivência humanizada e do apoio contínuo.

Por último, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) estabelece, em seu artigo 227, que crianças e adolescentes devem receber prioridade absoluta e proteção integral, refletindo a compreensão de que, dentro da família, os menores merecem atenção especial por estarem em desenvolvimento físico, emocional e social.

Ao comentar esse princípio, Sanchez (2022) destaca que a família possui uma função social clara, promover todas as condições necessárias ao pleno crescimento moral, material e espiritual de seus filhos. Isso significa que pais, mães e demais responsáveis têm o dever constitucional de assegurar à criança e ao adolescente um ambiente seguro, acolhedor e capaz de favorecer seu desenvolvimento integral.

3 MÚLTIPLAS FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), o conceito jurídico de família passou por importantes alterações no ordenamento jurídico brasileiro, conforme destacam Godoy, Lima e Cardoso (2020), o texto constitucional estabeleceu, em seu art. 226, que a família constitui a base da sociedade, assegurando-lhe especial proteção por parte do Estado. Dessa forma, é possível verificar a relevância desse instituto tanto socialmente como juridicamente, ao reconhecer que a família exerce papel fundamental na formação e desenvolvimento dos indivíduos. Além disso, na visão dos autores, a proteção constitucional atribuída à família também impede que determinadas estruturas familiares sejam excluídas ou desconsideradas pelo Poder Judiciário, efetivando o pluralismo familiar, um dos princípios norteadores do Direito de Família, já mencionado no capítulo anterior.

Entretanto, apesar desse reconhecimento expresso, nota-se que a Constituição Federal de 1988 não apresentou um conceito fechado de família, de acordo com Godoy, Lima e Cardoso (2020), o constituinte optou por não estabelecer uma definição taxativa, permitindo que o conceito fosse construído a partir de uma interpretação sistemática do próprio texto constitucional. Pois bem, essa escolha revela uma postura deliberada do legislador constituinte, que buscou evitar a limitação do conceito familiar a um único padrão estrutural, possibilitando que o Direito acompanhasse as modificações sociais ao longo do tempo.

Nesse contexto, a compreensão contemporânea de família passa a ser orientada por alguns valores e princípios constitucionais que conferem maior amplitude à sua interpretação. Entre esses princípios, destacam-se a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade, a afetividade, o melhor interesse da criança e do adolescente e o pluralismo familiar, os quais já foram devidamente abordados anteriormente, sendo válido ressaltar que tais elementos passaram a desempenhar papel central na formação e reconhecimento das relações familiares. A partir disso, a família deixa de ser compreendida exclusivamente a partir de critérios formais ou biológicos, passando a considerar também os vínculos de convivência, cuidado e responsabilidade estabelecidos entre seus integrantes.

Sob essa perspectiva, vejamos o entendimento de Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosendal (2019, p. 1.692):

A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. Funda-se a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles. Esses são os referenciais da família contemporânea.

Para os autores, a família moderna não se encontra necessariamente vinculada ao casamento como única forma de constituição familiar, passando a se estruturar, em muitos casos, a partir de laços afetivos e da convivência entre seus membros. Tal compreensão demonstra que o Direito de Família tem acompanhado as mudanças sociais, reconhecendo que as relações familiares se desenvolvem cada vez mais com base na afetividade e na solidariedade.

Nesse mesmo sentido, Godoy, Lima e Cardoso (2020) ressaltam que não é possível estabelecer um conceito sociológico definitivo ou imutável de família. Isso ocorre porque as estruturas familiares são constantemente influenciadas por fatores sociais, culturais e históricos, o que faz com que suas configurações se modifiquem ao longo do tempo. Assim, ao não fixar uma definição rígida, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) possibilita que o ordenamento jurídico reconheça novas formas de organização familiar que venham a surgir no contexto social.

Esse entendimento também é destacado por Gagliano e Pamplona Filho (2017), ao afirmarem que não existe um único modelo capaz de representar todas as estruturas familiares existentes. Segundo os autores, o sistema jurídico brasileiro admite diferentes arranjos familiares socialmente construídos, desde que estejam pautados em relações de convivência, solidariedade e responsabilidade recíproca. Dessa forma, reforça-se a ideia de que o Direito de Família contemporâneo se caracteriza pelo reconhecimento da pluralidade das entidades familiares.

Diante desse cenário, observa-se que a família contemporânea assume múltiplas formas de organização, segundo apontam Farias, Netto e Rosendal (2019), as relações familiares podem envolver vínculos hétero ou homoafetivos, bem como relações fundadas em laços biológicos ou socioafetivos. O elemento central que passa a caracterizar essas estruturas não está vinculado à formalização jurídica

da família, mas à existência de relações de cuidado e solidariedade entre seus membros.

Dessa forma, percebe-se que o conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro apresenta caráter plural e dinâmico. Os modelos familiares que serão analisados nos tópicos seguintes representam apenas algumas das formas de constituição de família atualmente reconhecidas, sendo válido ressaltar tais estruturas não esgotam todas as possibilidades existentes, uma vez que a constante evolução social pode dar origem a novas configurações familiares igualmente merecedoras de proteção jurídica.

3.1. Família matrimonial

Durante longo período, o casamento foi considerado o principal fundamento para a constituição da família no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, a estrutura familiar encontrava-se fortemente vinculada à formalização da união entre homem e mulher, sendo o matrimônio o instrumento jurídico responsável por legitimar a formação da entidade familiar. Conforme destaca Venosa (2023), o casamento ocupa posição central no Direito de Família, uma vez que dele derivam diversas normas fundamentais que regulam as relações familiares, pois trata-se de um negócio jurídico formal que envolve requisitos prévios para sua celebração e produz efeitos relevantes na esfera jurídica, especialmente no que se refere aos deveres recíprocos entre os cônjuges, à assistência mútua e à organização da vida familiar, incluindo a criação e o cuidado com a prole.

Historicamente, a consolidação do casamento também esteve associada ao princípio da monogamia. De acordo com Madaleno (2022), ainda que esse princípio não esteja expressamente previsto de forma direta no ordenamento jurídico brasileiro, ele desempenhou papel importante na formação da estrutura familiar tradicional, de forma que o casamento passou a ser compreendido como o espaço socialmente legítimo para a constituição da família e para o nascimento dos filhos, garantindo a transmissão do patrimônio familiar e a continuidade da linhagem.

Nesse modelo, de acordo com o referido autor, apenas os filhos nascidos no âmbito do casamento eram considerados plenamente legítimos perante a sociedade e ao ordenamento jurídico. Aqueles que não se enquadravam nesse

contexto eram classificados de forma diferenciada, recebendo diversas denominações jurídicas que refletiam a discriminação existente à época. Essa realidade demonstrava que o reconhecimento da família estava fortemente condicionado à formalização do vínculo conjugal e à estrutura matrimonial.

Sob essa perspectiva, Ramos (2014) observa que, antes da Constituição Federal de 1988, o sistema jurídico brasileiro compreendia o casamento como uma sociedade conjugal heterossexual e hierarquizada, voltada principalmente à procriação e à preservação do patrimônio familiar. Nesse contexto, a organização da família era marcada pela predominância da figura masculina, representada pelo chamado pátrio poder, que conferia ao homem a posição de chefe da família. Essa estrutura refletia, nada mais do que a lógica predominante no Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), no qual a família era concebida a partir de uma organização rígida e formal, voltada mais à manutenção da ordem social e patrimonial do que à realização pessoal de seus integrantes, fruto da influência dos antigos preceitos romanos na sociedade brasileira.

Dessa forma, é notório que, durante muito tempo, o casamento representou o modelo predominante de constituição familiar, exercendo papel central na definição das relações de parentesco e na legitimação da filiação. Contudo, com as transformações sociais e jurídicas ocorridas ao longo do tempo, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), essa concepção passou a ser progressivamente ampliada, permitindo o reconhecimento de outras formas de organização familiar para além do modelo exclusivamente matrimonial.

3.2. Família constituída pela união estável

Condizente ao instituto da união estável, é importante prelecionar que este representa uma das manifestações mais significativas da transformação do Direito de Família brasileiro, evidenciando a passagem de um modelo tradicional e institucionalizado para uma perspectiva mais voltada à dignidade da pessoa humana e à valorização das relações afetivas. Isso porque, durante muito tempo, o campo jurídico reconheceu o casamento como a única modalidade de constituir uma família. Este raciocínio é ratificado conforme a visão de Venosa (2023), onde descreve em sua obra que o Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), por exemplo, não

demonstrava preocupação com as uniões formadas fora do casamento nem com os direitos decorrentes da filiação extramatrimonial. O autor destaca que, embora fosse tecnicamente bem estruturado, o referido diploma legal apresentava um distanciamento da realidade social brasileira da época, uma vez que grande parte da população vivia justamente nessas situações não contempladas pela legislação, revelando um sistema jurídico fortemente marcado pelo individualismo e pela proteção patrimonial.

Com o passar do tempo, contudo, a realidade social permitiu evidenciar a existência de diversas relações afetivas que se estruturavam independentemente da formalização matrimonial. Muitos casais passaram a conviver de forma duradoura, constituindo patrimônio, compartilhando responsabilidades e, em muitos casos, formando descendência, ainda que sem a celebração do casamento civil. Nesse sentido, Conceição e Cantuária (2021) apontam que se tornou cada vez mais comum que pessoas, mesmo sem impedimentos para contrair matrimônio, optassem por viver juntas e construir uma vida em comum sem observar as formalidades exigidas para o casamento, instituto que gradualmente foi identificado como união estável.

A consolidação dessas relações no contexto social contribuiu para que o ordenamento jurídico passasse a reconhecer a necessidade de proteção a essas formas de convivência familiar. Nesse sentido, segundo destaca Maria Berenice Dias (2021), a Constituição Federal representou um importante marco ao retirar o estigma de ilegitimidade que historicamente recaía sobre as relações familiares constituídas fora do casamento, pois ao assegurar especial proteção à família, o texto constitucional reconheceu que diversas formas de união sempre existiram na sociedade, ainda que por muito tempo não tenham recebido amparo jurídico adequado.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), ao tratar da família em seu art. 226, §3º, estabeleceu expressamente:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A partir desse reconhecimento constitucional, observa-se uma mudança significativa na compreensão jurídica das relações familiares. Conforme explica Dias (2021), a nova ordem constitucional possibilitou a valorização do vínculo afetivo como elemento identificador da família, deslocando o enfoque anteriormente centrado apenas na formalização matrimonial. Nesse sentido, as relações antes consideradas extramatrimoniais deixaram de ser tratadas apenas no âmbito do Direito das Obrigações, passando a integrar efetivamente o campo do Direito das Famílias.

Apesar desse reconhecimento constitucional, a efetiva concretização dessa mudança ocorreu de forma gradual. Segundo Dias (2021), por um considerável período de tempo, o Poder Judiciário ainda tratava essas relações como meras sociedades de fato, limitando-se à análise de aspectos patrimoniais. Foi somente com a edição de legislações específicas que passou-se a regulamentar de maneira mais clara os direitos decorrentes da união estável. Inicialmente, a Lei nº 8.971/1994 (Brasil, 1994) estabeleceu requisitos como o prazo mínimo de convivência de cinco anos ou a existência de filhos para o reconhecimento de determinados direitos, especialmente no âmbito alimentar e sucessório. Posteriormente, a Lei nº 9.278/1996 (Brasil, 1996) ampliou essa proteção ao eliminar o requisito temporal e ao reconhecer a possibilidade de configuração da união estável mesmo entre pessoas separadas de fato, além de fixar a competência das varas de família para apreciação dessas demandas.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), a união estável passou a receber disciplina normativa mais sistematizada. O art. 1.723 do referido diploma legal estabelece:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Nesse sentido, Sanchez (2022) reafirma o que está descrito na codificação civilista acima, destacando que essa entidade familiar pode ser identificada a partir de alguns requisitos essenciais, tais como a publicidade da relação, a continuidade da convivência, a estabilidade do vínculo e, sobretudo, o objetivo de constituição de família. Esses elementos contribuem para diferenciar a

união estável de relações eventuais ou meramente informais, evidenciando que se trata de uma convivência marcada pela intenção de construir uma vida em comum e estabelecer um verdadeiro núcleo familiar.

Outro aspecto relevante decorrente da evolução do Direito de Família refere-se ao princípio da igualdade entre os filhos. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seu art. 227, §6º, que todos os filhos possuem os mesmos direitos e qualificações, independentemente de sua origem, rompeu definitivamente com a antiga distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. Essa mudança reforça a compreensão de que a proteção jurídica deve recair sobre os vínculos familiares em si, e não sobre a forma pela qual foram constituídos.

Por fim, é importante destacar que a evolução do conceito de família também abriu espaço para o reconhecimento de outras formas de entidades familiares, inclusive aquelas fundadas em relações homoafetivas. Todavia, por se tratar de temática específica, essa modalidade familiar será analisada oportunamente em tópico próprio no decorrer do capítulo.

3.3. Família monoparental

A família monoparental configura-se como aquela formada por apenas um dos genitores e seus descendentes, possuindo reconhecimento expresso na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), em seu art. 226, §4º, a seguir:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A partir desse reconhecimento, observa-se que o ordenamento jurídico finalmente conferiu proteção a uma realidade social já consolidada, marcada pela existência de núcleos familiares em que apenas um dos pais assume, de forma direta, as responsabilidades relacionadas à criação, educação e sustento dos filhos. Tal pensamento é oriundo do entendimento de Conceição e Cantuária (2021), de forma que esse modelo familiar tem se tornado cada vez mais frequente, sendo, em

sua maioria, composto por mulheres que exercem, de forma exclusiva, as funções parentais.

Para Costa (2021), o crescimento das famílias monoparentais está diretamente relacionado a transformações sociais relevantes, como a maior inserção da mulher no mercado de trabalho e o aumento dos índices de divórcio, de modo que esse tipo de entidade familiar apresenta números expressivos no Brasil, sendo predominantemente chefiado por mulheres. Ainda assim, conforme observam Conceição e Cantuária (2021), persiste no senso comum a ideia de que o modelo familiar ideal seria aquele composto por dois genitores, o que revela a permanência de uma visão social influenciada por padrões patriarcais.

De forma complementar, Madaleno (2022) afirma que a família monoparental pode se originar a partir de diversas circunstâncias, como a viuvez, o divórcio, a separação, a maternidade ou paternidade solo, inclusive por meio de adoção unilateral ou técnicas de reprodução assistida. O autor ressalta ainda que, mesmo na ausência de convivência cotidiana com o outro genitor, isso não impede a existência de vínculos afetivos, razão pela qual não se deve confundir família monoparental com a ausência total de referência parental.

Além disso, é importante destacar que esse tipo de entidade familiar possui os mesmos direitos e deveres atribuídos às demais formas de família. De acordo com Costa (2021), permanecem presentes as obrigações decorrentes do poder familiar, como a assistência material e moral, o dever de sustento, educação e cuidado, bem como as responsabilidades relacionadas à guarda e à administração dos bens dos filhos. Dessa forma, a família monoparental não se diferencia das demais no que diz respeito à proteção jurídica conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, a família monoparental evidencia a superação de modelos tradicionais de organização familiar. Conforme apontam Conceição e Cantuária (2021) e Madaleno (2022), sua legitimidade decorre dos vínculos de cuidado, responsabilidade e afetividade, e não da presença de dois genitores.

3.4. Família Anaparental

A evolução do Direito de Família, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), possibilitou o reconhecimento de diferentes formas de organização familiar, de modo que, na visão de Madaleno (2022), a Constituição adotou uma concepção aberta de família, permitindo o acolhimento de arranjos familiares construídos a partir de vínculos sociais e afetivos, ainda que não estejam baseados em relações parentais diretas.

É nesse cenário que se insere a chamada família anaparental, caracterizada pela convivência entre pessoas que mantêm laços de afeto e solidariedade. Madaleno (2022) explique que, trata-se de um núcleo familiar em que está ausente a figura de um ascendente, como ocorre, por exemplo, na convivência entre irmãos. Diferentemente de outras entidades familiares, como o casamento, a união estável ou mesmo a família homoafetiva, a família anaparental não apresenta qualquer conotação sexual, sendo estruturada exclusivamente a partir do vínculo afetivo e da intenção de constituir uma convivência estável.

Sob outra perspectiva, a doutrina também compreende a família anaparental como uma modalidade de organização familiar decorrente da colateralidade dos vínculos. Nesse sentido, Kusano (2010) destaca que esse tipo de família pode ser formado por irmãos, tios e sobrinhos, primos, ou quaisquer outras pessoas que, mesmo sem ocuparem posições tradicionais de ascendência ou descendência, estabelecem entre si uma relação de convivência contínua e marcada pelo apoio mútuo. Um exemplo recorrente é o de irmãos que, diante da ausência dos pais, passam a viver juntos, assumindo entre si responsabilidades que envolvem não apenas o sustento material, mas também o cuidado, o afeto e a proteção recíproca.

A análise dessas configurações demonstra que o elemento central da família anaparental não está em sua estrutura formal, mas na qualidade das relações estabelecidas entre seus membros. Assim, a doutrina tem buscado sistematizar alguns critérios que auxiliam na sua identificação. Segundo propõe Silva (2025), destacam-se como requisitos fundamentais a ausência de conotação sexual, a existência de um propósito comum de constituição familiar, a presença de vínculos

afetivos, a possibilidade de existência ou não de parentesco entre os integrantes e, especialmente, a inexistência de uma figura que exerça posição de ascendência dentro do núcleo.

Diante desse cenário, a família anaparental evidencia, mais uma vez, o caráter plural do Direito de Família atual, ao reconhecer como entidade familiar relações baseadas no cuidado, na convivência e na solidariedade, o ordenamento jurídico amplia a proteção estatal para além dos modelos tradicionais, valorizando o afeto como elemento estruturante das relações familiares. Essa compreensão reforça a ideia de que a família deve ser identificada não apenas por critérios biológicos ou formalizados, mas principalmente pelos vínculos que efetivamente unem seus integrantes.

3.5. Família reconstituída

A família reconstituída surge como mais uma expressão da pluralidade das entidades familiares no contexto contemporâneo, estando diretamente relacionada às alterações sociais, especialmente ao aumento dos índices de divórcio e à dissolução das uniões estáveis. Nesse cenário, conforme destaca Carvalho (2023), tornou-se cada vez mais comum que, após o término de uma relação conjugal, os indivíduos constituam novos vínculos afetivos, formando uma nova unidade familiar, muitas vezes já composta por filhos oriundos de relações anteriores.

No mesmo sentido, Madaleno (2022) define a família reconstituída como aquela formada a partir de um novo casamento ou união estável, em que um ou ambos os integrantes já possuem filhos de relações anteriores. A partir dessa nova realidade, passam a surgir figuras como padrastos, madrastas, enteados e meio-irmãos, que, embora não estejam ligados por vínculos biológicos diretos, passam a conviver no mesmo ambiente familiar, desenvolvendo relações baseadas na convivência cotidiana.

Essa convivência, muitas vezes, ultrapassa a mera coexistência e passa a envolver laços de cuidado, afeto e responsabilidade. Nesse contexto, para Carvalho (2023), o próprio ordenamento jurídico oferece alguns mecanismos de reconhecimento dessas relações, ainda que de forma pontual. Um exemplo disso é

o art. 41, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que prevê a possibilidade de adoção unilateral, permitindo que o cônjuge ou companheiro adote o filho do outro, sem que haja prejuízo do vínculo com o genitor biológico. Para a referida autora, tal previsão demonstra a valorização do vínculo afetivo e a busca pela proteção do melhor interesse da criança e do adolescente.

Apesar da relevância social dessas famílias, observa-se que sua regulamentação jurídica ainda não é plenamente consolidada. Na ótica de Paulino e Modesto (2025), a doutrina tem desempenhado papel fundamental no reconhecimento e na valorização da família reconstituída, justamente por se apoiar nos princípios constitucionais e na realidade vivenciada pelas famílias brasileiras. Nesse sentido, os autores destacam que o reconhecimento jurídico dessas entidades é essencial para garantir a dignidade de seus integrantes e evitar situações de insegurança nas relações cotidianas.

Ainda sob a visão dos autores Paulino e Modesto (2025), essa lacuna normativa pode gerar dúvidas, especialmente em relação ao papel dos chamados “pais afins”, como padrastos e madrastas, que muitas vezes participam ativamente da criação dos filhos do companheiro, seja no aspecto emocional, seja no apoio material. A ausência de regras mais claras pode provocar insegurança quanto aos limites e deveres dessas figuras no âmbito familiar, reforçando a necessidade de uma evolução legislativa que acompanhe as transformações sociais.

Dessa forma, a família reconstituída evidencia, mais uma vez, que o Direito de Família contemporâneo não pode se limitar a modelos tradicionais. Ao contrário, deve reconhecer e proteger as diversas formas de convivência que se estruturam a partir da realidade social, valorizando, sobretudo, os vínculos de afeto, cuidado e responsabilidade que se desenvolvem no cotidiano dessas relações. Nesse contexto, percebe-se que esse tipo de entidade familiar também se apresenta como um importante espaço para o surgimento de vínculos socioafetivos, temática que será aprofundada posteriormente no presente trabalho.

3.6. Família homoafetiva

De acordo com Sposato, Silva e Abreu (2024), a família homoafetiva representa um dos avanços mais significativos do Direito de Família, evidenciando,

de forma inequívoca, o processo de constitucionalização desse ramo jurídico e a valorização dos direitos fundamentais. É sabido que, durante muito tempo, as uniões entre pessoas do mesmo sexo permaneceram à margem do reconhecimento jurídico, em razão de uma interpretação restritiva das normas civis, especialmente do art. 1.723 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), que fazia referência à união entre homem e mulher.

Esse entendimento começou a ser superado a partir do julgamento da ADI 4.277 (Brasil, 2011) e da ADPF 132 (Brasil, 2011) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que para Sposato, Silva e Abreu (2024), a Corte reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares, assegurando-lhes o mesmo regime jurídico aplicado às uniões heteroafetivas. Tal decisão foi fundamentada, sobretudo, nos princípios constitucionais da igualdade e da vedação à discriminação, representando uma mudança significativa na forma como o Direito de Família passa a enxergar os vínculos afetivos.

Ainda no entendimento dos referidos autores, esse julgamento pode ser compreendido como uma forma de mutação interpretativa, pois atribuiu novo sentido às normas já existentes, adequando-as à realidade social e aos valores constitucionais. A partir disso, consolidou-se o entendimento de que a orientação sexual não pode servir como critério de exclusão de direitos, ampliando a proteção jurídica às diversas formas de constituição familiar.

Apesar desse avanço jurisprudencial, a legislação brasileira ainda não regulamenta expressamente a união homoafetiva. Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2026) apontam que, diante da omissão legislativa, a doutrina e a jurisprudência passaram a aplicar, por analogia, as regras da união estável às relações entre pessoas do mesmo sexo, como forma de garantir proteção jurídica e assegurar o respeito aos direitos fundamentais.

Além disso, os autores destacam que o reconhecimento dessas uniões também foi fortalecido por atos normativos, como a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2013), que vedou a recusa da celebração do casamento civil ou da conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo

sexo. Ainda assim, permanece certa insegurança jurídica decorrente da ausência de uma legislação específica sobre o tema.

Dessa forma, a família homoafetiva reafirma o movimento de ampliação do conceito de família no Direito brasileiro, demonstrando que o elemento essencial para o seu reconhecimento não está na estrutura tradicional, mas nos vínculos de afeto, respeito e solidariedade que unem seus integrantes. Trata-se, portanto, de mais uma expressão da pluralidade das entidades familiares, em consonância com os princípios constitucionais que orientam o ordenamento jurídico contemporâneo.

3.7. A família fundada no afeto

As mudanças no Direito de Família não aconteceram por acaso. A partir do que já foi prelecionado nos tópicos anteriores, percebe-se que a sociedade naturalmente se transforma, e consequentemente influencia o âmbito jurídico. Foi observado que o conceito de família foi se ampliando, deixando de lado modelos rígidos e excludentes para dar espaço a uma visão mais humana e próxima da realidade. Nesse cenário, como destaca Hogemann (2023), o afeto passa a ocupar um papel central, funcionando como o elo que sustenta as relações familiares, mesmo sem estar expressamente previsto no texto constitucional.

Ao olhar para as diversas formas de família analisadas no presente capítulo, como a matrimonial, a união estável, a monoparental, a anaparental, a reconstituída e a homoafetiva, fica evidente que, apesar das diferenças estruturais, todas elas compartilham um elemento em comum: o vínculo afetivo. Mais do que a forma como se constituem, é a maneira como essas pessoas se relacionam, se cuidam e constroem uma vida em comum que realmente importa. O Direito, nesse sentido, passa a reconhecer que família não é apenas uma estrutura formal, mas um espaço de convivência, apoio e pertencimento.

Pois bem, essa nova forma de enxergar a família também marca a superação de uma visão estritamente biológica, que durante muito tempo predominou. Antes, os laços de sangue eram praticamente o único critério relevante para o reconhecimento das relações familiares, hoje, essa lógica já não se sustenta da mesma forma. Como explicam Oliveira e Fiorenza (2011), a ideia de paternidade passa por um processo de “desbiologização”, no qual o vínculo afetivo pode se

tornar tão importante quanto ou até mais do que o biológico. Em outras palavras, ser pai ou mãe não se resume ao fato de gerar, mas envolve, sobretudo, estar presente, cuidar e participar da vida do filho.

Desta forma, o afeto deixa de ser visto apenas como um sentimento e passa a ter relevância jurídica, ele se torna um verdadeiro fundamento para o reconhecimento das relações familiares, aproximando o Direito da realidade vivida pelas pessoas. Essa mudança representa um avanço importante, pois permite que o ordenamento jurídico acolha diferentes formas de família, respeitando suas particularidades e garantindo proteção a quem, por muito tempo, esteve à margem.

Assim, ao se avançar para o estudo da filiação socioafetiva, propriamente dita, é fundamental enfatizar a problemática central deste trabalho, especialmente diante das transformações já analisadas no âmbito do Direito de Família. Se, por um lado, houve um inegável avanço ao reconhecer o afeto como elemento estruturante das relações familiares, por outro, surgem questionamentos importantes quanto à efetividade desse reconhecimento no plano prático.

A paternidade socioafetiva, nesse contexto, evidencia uma realidade complexa, que não pode ser compreendida apenas sob a ótica formal do Direito. Embora um exame de DNA negativo não seja capaz, por si só, de apagar uma relação construída ao longo do tempo com base no cuidado, na convivência e no afeto, também é necessário reconhecer que os vínculos emocionais não se impõem por decisão judicial. O afeto não pode ser determinado por sentença, pois envolve sentimentos, experiências e uma construção que se dá no cotidiano.

Essa discussão se torna ainda mais sensível em situações nas quais o suposto pai foi induzido a acreditar em uma paternidade que posteriormente se revela inexistente do ponto de vista biológico. Nesses casos, ainda que se reconheça a importância de resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, também não se pode ignorar a posição daquele que, muitas vezes de boa-fé, assumiu responsabilidades e construiu uma relação baseada em uma realidade que não correspondia aos fatos biológicos.

Diante disso, percebe-se que não há respostas prontas ou soluções generalizadas. A análise da paternidade socioafetiva exige um olhar sensível às

particularidades de cada caso, considerando não apenas os aspectos jurídicos, mas também os elementos humanos envolvidos. É necessário ponderar, de forma equilibrada, os interesses em jogo, evitando decisões que desconsideram a complexidade das relações familiares.

Por essa razão, a compreensão desse instituto deve ir além da formalidade legal, buscando identificar a existência real de vínculos afetivos e a sua relevância no contexto concreto. Afinal, como demonstrado ao longo deste capítulo, a família contemporânea se constrói, sobretudo, a partir do afeto, do cuidado e da convivência, de forma voluntária.

Assim, a efetividade do reconhecimento da paternidade socioafetiva dependerá de uma análise minuciosa e sensível, capaz de conciliar a proteção da criança e do adolescente com os direitos e a dignidade de todos os envolvidos. É justamente essa reflexão mais aprofundada que será desenvolvida no capítulo seguinte.

4 A RELATIVIZAÇÃO DO EXAME DE DNA NO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Esse capítulo tem como objetivo analisar o papel do exame de DNA, expressamente quando este apresenta resultado negativo em face do reconhecimento da paternidade socioafetiva, considerando a crescente valorização da filiação baseada no afeto no Direito de Família contemporâneo. A partir disso, destaca-se que essa discussão reflete as modificações ocorridas na configuração familiar ao longo dos anos, especialmente a transição de uma perspectiva estritamente biológica e patriarcal para um modelo pautado na dignidade da pessoa humana, na igualdade e nos vínculos afetivos.

Nesse viés, essa mudança de paradigma tem refletido diretamente na atuação do Poder Judiciário, nos casos em que o exame de DNA apresenta resultado negativo, mas ainda assim se coloca a necessidade de análise acerca da existência de um possível vínculo afetivo consolidado entre as partes, situação que revela a complexidade da distinção entre a verdade biológica e a realidade socioafetiva.

Ocorre que a problemática central reside justamente na tensão existente entre o vínculo genético e a relação prévia construída no âmbito da convivência familiar, uma vez que a prova genética não é o único elemento probatório a ser considerado judicialmente, diante de um resultado negativo de DNA. A partir disso, impõe-se a necessidade de analisar em que medida o reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva é capaz de corresponder, de forma efetiva, à realidade vivenciada nas relações paterno-filiais.

Para tanto, torna-se fundamental compreender a conceituação de filiação socioafetiva, seus fundamentos e efeitos jurídicos decorrentes de seu reconhecimento, bem como sua distinção meramente conceitual em relação à filiação biológica. Além disso, será analisado o papel do exame de DNA na ação negatória de paternidade, com a possibilidade desta ser cumulada com a ação de anulação de registro civil, no contexto que envolve a inexistência comprovada do elo sanguíneo entre as partes e a vontade do homem de desconstituir a paternidade que até então acreditava existir biologicamente, bem como suas implicações no âmbito da manutenção da parentalidade.

Outrossim, serão demonstradas considerações a partir de alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça em relação a sua tendência de posicionamento quanto a fixação de critérios para desconstituir a paternidade socioafetiva, ainda que provada a ausência de vínculo biológico entre os sujeitos da demanda processual, não com o intuito de esgotar a análise dos casos concretos, até mesmo em razão de tramitarem, em sua maioria, sob segredo de justiça, tampouco tratá-los como verdades absolutas ou definitivas sobre a matéria, mas como forma de ilustrar os parâmetros que têm sido utilizados pela Corte acerca do tema, que se caracterizam da seguinte forma: exigência de (i) prova robusta de que o pai foi induzido a erro ou coagido e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho.

Diante disso, vale ressaltar que tais critérios suscitam relevantes questionamentos, uma vez que a demonstração do erro, em muitos casos, pode não se apresentar de forma clara ou plenamente comprovável, sobretudo em situações prolongadas no tempo. Da mesma forma, a aferição da inexistência de vínculo socioafetivo revela-se igualmente complexa, tendo em vista que, em hipóteses nas quais o indivíduo acreditou, durante anos, ser o pai, é natural que possivelmente

tenha havido, ao menos em algum grau, a construção de uma relação baseada na convivência e no afeto. Assim, sabe-se que a simples constatação da inexistência da paternidade biológica não se mostra suficiente, por si só, para a desconstituição do vínculo afetivo entre as partes, mas também não pode ser analisada de forma dissociada da realidade fática vivenciada pelos indivíduos no caso concreto, diante da verdade biológica.

Com isso, o capítulo se propõe a questionar se o simples reconhecimento formal, isoladamente, é suficiente para assegurar a efetividade das relações paterno-filiais, considerando que o afeto, elemento central da socioafetividade, não pode ser imposto por decisão judicial. Defende-se, ainda, que a própria atuação jurisdicional encontra limites nesse contexto, justamente porque a decisão judicial, embora capaz de reconhecer juridicamente a filiação, não possui o condão de criar ou impor, por si mesma, a existência de um vínculo afetivo real entre as partes.

É válido proferir que não se pretende, em hipótese alguma, afastar direitos da criança, do adolescente ou mesmo do indivíduo maior de idade, mas sim promover uma análise crítica acerca dos contornos do instituto da paternidade socioafetiva atrelada à negativa do exame de DNA, especialmente diante das complexidades que envolvem as demandas de desconstituição da paternidade após a descoberta da inexistência do vínculo biológico. Busca-se, assim, refletir sobre os efeitos que a constituição ou a manutenção de vínculos meramente formais pode gerar para ambas as partes envolvidas, sobretudo quando inexistir a reciprocidade de afeto entre os envolvidos.

Outrora, serão analisados os possíveis desdobramentos da paternidade socioafetiva a partir da apreciação do Projeto de Lei nº 4/2025, considerando que, embora o Superior Tribunal de Justiça venha demonstrando certa aderência a um entendimento específico sobre a matéria, especialmente quanto à exigência de comprovação do erro e da inexistência de vínculo socioafetivo, ainda persiste a ausência de regulamentação legislativa específica no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, a inexistência de critérios legais mais objetivos pode permitir que a paternidade socioafetiva venha a ser reconhecida ou mantida mesmo

em situações nas quais não tenha sido possível comprovar, de forma clara, a ocorrência do erro quanto à atribuição da paternidade. Portanto, evidencia-se a necessidade de estabelecimento de parâmetros que promovam maior segurança jurídica às partes envolvidas, sem desconsiderar a complexidade das relações familiares e os impactos decorrentes dessas decisões.

4.1 Filiação socioafetiva: fundamentos e efeitos jurídicos.

Antes de adentrar propriamente na análise da filiação socioafetiva, é válido ressaltar que, na visão de Madaleno (2022), em consonância com o que já foi prelecionado nos capítulos anteriores, a Constituição Federal de 1988 promoveu verdadeira ressignificação do conceito de família, rompendo com o modelo patriarcal consagrado no Código Civil de 1916 e consolidando um paradigma pautado na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na afetividade. Nesse contexto, os vínculos afetivos passaram a assumir relevante papel na constituição das relações familiares, possibilitando o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva.

Nesse sentido, cumpre destacar o entendimento de Lôbo (2026, p. 169) acerca da filiação no cenário jurídico brasileiro:

No Brasil, a filiação é conceito único, não se admitindo adjetivações ou discriminações. Desde a CF/1988 não há mais filiação legítima, ou filiação ilegítima, ou filiação natural, ou filiação adotiva, ou filiação incestuosa, ou filiação matrimonial ou extramatrimonial, ou filiação adulterina, como o direito anterior as classificava. Os direitos e deveres dos filhos, de qualquer origem, são plenamente iguais.

A partir disso, verifica-se que o Direito de Família contemporâneo não mais admite quaisquer distinções discriminatórias entre os filhos, independentemente de sua origem, em observância ao princípio da igualdade consagrado no texto constitucional, conforme já foi objeto de explicitação em momento anterior.

Assim sendo, Sanchez (2022) corrobora o supracitado ao afirmar que a filiação constitui um fato da vida, de modo que a condição de filho independe da existência de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou até mesmo de relacionamento adulterino, razão pela qual todos os filhos devem receber igual tratamento perante o ordenamento jurídico.

No mesmo sentido, o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) também incorporou essa perspectiva igualitária ao estabelecer, em seu artigo 1.596, que:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Nessa conjuntura, segundo Maria Helena Diniz (2026), o reconhecimento da filiação pode ocorrer de forma voluntária ou judicial, de maneira que o reconhecimento voluntário dá-se quando o próprio genitor, espontaneamente, assume a paternidade, por meio de atos como o registro civil, escritura pública ou testamento. Já o reconhecimento judicial ocorre quando há necessidade de intervenção do Poder Judiciário, especialmente nas hipóteses em que inexistente manifestação voluntária e quando se trata de menores de 12 (doze) anos de idade.

A partir desse enfoque, conforme leciona Maria Berenice Dias (2021), a posse de estado de filho assume papel central na consolidação da filiação socioafetiva, pois traduz, no plano fático, a exteriorização de uma relação que ultrapassa os limites biológicos. Entende-se assim que, se trata de uma realidade construída no cotidiano, evidenciada por comportamentos reiterados de cuidado, convivência, proteção e reconhecimento social, que fazem com que o indivíduo seja tratado e reconhecido como filho, independentemente da existência de vínculo genético.

Para fins de exemplificação, toma-se como referência o entendimento de Luiz Edson Fachin (1992, p. 54), segundo o qual a posse de estado de filho se caracteriza pela presença dos seguintes elementos:

Por posse de estado de filho, entende-se a reunião de três elementos clássicos: a *nominatio*, que implica a utilização pelo suposto filho do patronímico, a *tractatio*, que se revela no tratamento a ele deferido pelo pai, assegurando-lhe manutenção, educação e instrução, e a *reputatio*, representando a fama ou notoriedade social de tal filiação.

Desta maneira, a posse de estado de filho funciona como elemento probatório essencial, revelando a existência de um vínculo parental autêntico, ainda que dissociado da verdade biológica. Ao privilegiar essa realidade vivenciada, o Direito de Família passa a valorizar a dimensão afetiva das relações, reconhecendo que o estado de filiação pode ser constituído a partir da experiência concreta de vida em família. Diante disso, a prevalência do afeto como critério de identificação da

filiação representa uma evolução histórica, ao admitir que a verdade jurídica não se limita à origem genética, mas pode emergir da convivência, do cuidado e do reconhecimento mútuo entre as partes.

A partir do reconhecimento da filiação socioafetiva, não se está apenas diante de uma declaração formal, mas da constituição de um vínculo jurídico pleno, apto a produzir todos os efeitos inerentes ao estado de filho. Nesse cenário, conforme apontam Oliveira e Santana (2018), os direitos decorrentes do reconhecimento da filiação compreendem, entre outros, o uso do nome patronímico, o exercício do poder familiar, o direito à prestação de alimentos e os direitos sucessórios. Tais efeitos evidenciam que a filiação fundada no afeto, uma vez reconhecida, insere o indivíduo de forma integral na estrutura familiar, com todas as garantias jurídicas decorrentes da relação paterno-filial.

Em corroboração ao supracitado, Rodrigues (2009) argumenta que quem foi criado, reconhecido e integrado na família como filho deve ser legalmente considerado um filho, tendo direito a todos os benefícios do estado de filiação, especialmente no que tange aos alimentos. Nesse sentido, a filiação socioafetiva não é apenas um laço afetivo, mas gera efeitos reais no mundo jurídico, igualando-se à filiação biológica.

Segundo o referido autor, quanto à questão dos alimentos, o artigo 1.696 do Código Civil estabelece que a obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos, recaindo sobre os ascendentes mais próximos, razão pela qual, uma vez reconhecida a paternidade socioafetiva, também se configura o dever de mútua assistência material, em observância aos princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana. Desse modo, percebe-se que o dever alimentar não decorre exclusivamente da origem genética, mas igualmente da relação afetiva consolidada ao longo da convivência familiar.

Nesse mesmo contexto, Chaves (2023) sustenta que a paternidade socioafetiva produz os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológica, assegurando ao filho socioafetivo direitos sucessórios, participação em inventário, partilha de bens e acesso a benefícios previdenciários, entendimento que decorre da vedação constitucional a qualquer forma de discriminação entre as modalidades de filiação.

Todavia, a discussão ganha maior complexidade diante das hipóteses de desconstituição da paternidade socioafetiva, uma vez que, conforme observa Silva (2022), os efeitos mais sensíveis do rompimento do vínculo recaem justamente sobre os direitos hereditários e sobre a obrigação alimentar, tendo em vista que ambos possuem como fundamento a existência jurídica da relação paterno-filial.

Nessa perspectiva, Silva (2022) observa que, com a exclusão da paternidade do registro civil, o filho deixa, em regra, de ocupar a condição de herdeiro necessário prevista no artigo 1.845 do Código Civil, uma vez que não mais subsiste juridicamente a relação de descendência. Da mesma forma, tende a cessar a obrigação alimentar prevista no artigo 1.696 do Código Civil, considerando que o dever de prestar alimentos decorre diretamente da manutenção do vínculo familiar juridicamente reconhecido.

Dessa forma, é possível visualizar que a desconstituição da paternidade socioafetiva ultrapassa os limites de uma simples alteração registral, atingindo diretamente direitos patrimoniais, sucessórios e assistenciais anteriormente consolidados pela relação de filiação, de modo que, se os efeitos jurídicos decorrem justamente da existência do vínculo paterno-filial, não parece razoável que permaneçam íntegros após o rompimento jurídico da parentalidade.

Nesse panorama, a filiação biológica, apenas para fins de conceituação, se apresenta como aquela oriunda dos vínculos sanguíneos, estando diretamente relacionada à origem genética. Por sua vez, a filiação socioafetiva se constrói a partir da convivência, do cuidado e dos laços afetivos desenvolvidos no âmbito familiar, podendo ser reconhecida juridicamente mesmo na ausência de vínculo biológico (Dias, 2021).

Diante disso, nas hipóteses em que se busca confirmar ou afastar a paternidade, a prova genética assume papel relevante, especialmente por meio do exame de DNA, o qual, conforme destaca Diniz (2026), constitui o meio mais seguro para a comprovação da paternidade sob o aspecto biológico.

A partir do exposto, já se pode compreender que a filiação socioafetiva, em determinadas situações, pode se sobrepor à filiação biológica, especialmente quando evidenciada a existência de vínculos construídos no âmbito da convivência

familiar. Cumpre destacar, contudo, que o reconhecimento da filiação socioafetiva não ocorre de forma automática, nem decorre apenas da simples alegação de afeto. É necessário que existam elementos concretos que demonstrem a construção desse vínculo ao longo do tempo. Assim, a socioafetividade exige uma soma de cada situação, justamente para evitar que sejam reconhecidos vínculos que não correspondam à realidade vivida pelas partes.

Nesse sentido, embora a valorização dos vínculos afetivos represente importante avanço no Direito de Família, sua aplicação exige cautela, especialmente por envolver aspectos subjetivos que nem sempre se manifestam de maneira evidente. Assim, o reconhecimento da socioafetividade demanda a análise de elementos concretos capazes de demonstrar a consolidação de uma relação paterno-filial construída de forma contínua ao longo da convivência familiar, não sendo suficiente a observação de fatos isolados.

Ainda assim, surge uma reflexão inevitável, até que ponto o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva é suficiente para garantir a existência de um vínculo afetivo real? Isso porque o afeto não nasce de uma decisão judicial, mas da convivência diária e da construção genuína da relação, o que evidencia que nem sempre o reconhecimento formal será capaz de refletir, de forma plena, a realidade vivenciada entre pai e filho.

Sob essa ótica, Welter (2012), ao defender a Teoria Tridimensional do Direito de Família, sustenta que a condição humana é composta simultaneamente pelas dimensões genética, afetiva e ontológica, as quais se inter-relacionam na formação da identidade e das relações familiares. Com isso, a parentalidade não pode ser compreendida de maneira fragmentada, justamente porque o vínculo paterno-filial envolve não apenas a origem biológica, mas também as relações construídas na convivência familiar e a própria dimensão existencial do indivíduo.

Tal entendimento dialoga diretamente com a presente problemática, especialmente porque o afeto não surge a partir de uma decisão judicial, de modo que, embora o reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva produza relevantes efeitos no ordenamento jurídico, a manutenção compulsória desse vínculo, mesmo diante da posterior inexistência de vínculo biológico constatada pelo

exame genético, também suscita relevantes discussões jurídicas, sobretudo sob o ponto de vista daquele que busca a desconstituição da paternidade anteriormente reconhecida, nas hipóteses em que o reconhecimento inicial tenha ocorrido mediante vício de consentimento ou falsa percepção acerca da origem biológica da criança.

Nessa linha, a teoria tridimensional defendida por Welter (2012) evidencia que as demandas envolvendo filiação não podem ser solucionadas exclusivamente a partir da prevalência automática de um único elemento, seja ele biológico ou afetivo, pois as relações paterno-filiais apresentam complexidade própria, exigindo a análise conjunta das circunstâncias que envolvem a constituição, a manutenção e a eventual desconstituição do vínculo de parentalidade.

A partir disso, revela-se pertinente examinar o papel desempenhado pelo exame de DNA nas ações negatórias de paternidade, sobretudo nas hipóteses em que o reconhecimento da paternidade tenha ocorrido sob falsa percepção da realidade biológica, situação frequentemente associada à alegação de vício de consentimento. Além disso, torna-se igualmente relevante analisar a utilização de outros meios probatórios admitidos pelo ordenamento jurídico para a demonstração da socioafetividade, tendo em vista que, embora tais elementos possam auxiliar na verificação da existência de vínculos afetivos construídos ao longo da convivência familiar, também podem ter sido constituídos sob falsa percepção acerca da origem biológica da criança, circunstância que reforça a complexidade das demandas envolvendo desconstituição da paternidade.

Outrossim, é imprescindível examinar como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça diante dos conflitos entre o vínculo biológico e o vínculo afetivo, principalmente nas situações em que se discute a desconstituição da paternidade já reconhecida, e também refletir sobre os limites da atuação judicial na manutenção forçada do estado de filiação ante a falta de vínculo genético. Isso porque, se por um lado não se consegue juridicamente atestar a existência de vício de consentimento no reconhecimento da paternidade, por outro, forçar a manutenção do vínculo paterno-filial, quando não há sequer o desejo de exercer a parentalidade, levanta importantes questões sobre a própria manutenção da socioafetividade presumida e

os possíveis reflexos decorrentes das alterações propostas pela reforma do Código Civil por meio do PL nº 4/2025.

4.2 O exame de DNA e outros meios de prova relevantes nas ações negatórias de paternidade

No que se refere à distinção entre a filiação biológica e a socioafetiva, torna-se necessário compreender como se dá a análise dessas relações no âmbito das ações que envolvem a desconstituição da paternidade, isso porque, nessas situações, o Poder Judiciário se depara com a necessidade de avaliar elementos que nem sempre se apresentam de forma objetiva, o que exige uma apreciação cuidadosa das circunstâncias de cada caso.

Nesse íterim, embora o exame de DNA se destaque como importante instrumento na comprovação da origem genética, outros meios de prova também assumem relevância, sobretudo nas hipóteses em que se discute a existência de vínculos socioafetivos. Assim, não se pretende esgotar todos os meios de prova possíveis, mas destacar aqueles mais relevantes para a análise proposta, especialmente no âmbito das ações negatórias de paternidade, cumuladas ou não com a ação de anulação de registro civil.

4.2.1 O exame de DNA como meio de prova de destaque

O exame de DNA consolidou-se como um dos meios de prova de maior relevância quando se trata de ações de família, especialmente por possibilitar a identificação da origem biológica com elevado grau de precisão. Nesse sentido, conforme aponta Guerra (2017), trata-se de um instrumento que permite indicar a paternidade com mínima margem de erro, o que contribui significativamente para a formação do convencimento judicial.

Isto posto, o exame de DNA assume papel significativo nas ações negatórias de paternidade, sobretudo quando se busca esclarecer a existência ou não do vínculo biológico. Nesse sentido, conforme leciona Beber (1988), a prova genética mostra-se de grande valia nesse tipo de demanda, uma vez que permite ao indivíduo questionar a paternidade anteriormente atribuída, com base em elementos científicos capazes de indicar a realidade genética.

Nesse sentido, segundo Raskin (1999, p. 37):

[...] o estudo detalhado do DNA, têm se proporcionado à Medicina Legal e aos profissionais do Direito valiosos elementos na investigação da paternidade e maternidade. Pouco a pouco, foram desaparecendo os métodos empíricos para dar lugar aos métodos modernos, com tecnologia de ponta, como é o caso do DNA, sem perder de vista o horizonte das provas testemunhais [...]

Com base nesse entendimento, percebe-se que o exame de DNA passou a ocupar posição de destaque nas demandas que envolvem a paternidade, justamente por oferecer respostas mais objetivas e seguras. Ressalta-se que, sua relevância não se limita às ações de investigação de paternidade, mas também se estende às ações negatórias, nas quais se busca afastar um vínculo anteriormente estabelecido, especialmente em situações em que se alega ter havido erro quanto à atribuição da paternidade, sendo o exame genético utilizado como instrumento capaz de esclarecer a realidade biológica.

Dando continuidade à análise, Moraes (1988) expõe que, mesmo exames considerados avançados à época, como o Antígeno Leucocitário Humano, produzia-se apenas presunções de paternidade, ainda que muitas vezes bastante robustas, eram sujeitos a margens de erro que poderiam alcançar dezenas de resultados equivocados a cada mil testes realizados. Em contraste, o exame de DNA passou a apresentar níveis de confiabilidade significativamente superiores, atingindo índices próximos a 99,98% de precisão, tanto para a confirmação quanto para a exclusão da paternidade, desde que devidamente realizado.

Essa diferença evidencia não apenas um avanço técnico, mas também um impacto direto na segurança das decisões judiciais, uma vez que reduz consideravelmente a possibilidade de equívocos na verificação da origem biológica.

Diante desse panorama, embora se reconheça que o exame de DNA não constitui o único meio de prova da paternidade, especialmente diante da possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva mesmo em casos de resultado negativo, há um risco que merece atenção, a dificuldade de comprovação dos elementos que caracterizam essa forma de filiação, principalmente quando se trata de sua desconstituição após longo período de convivência, e que pode, na prática, esvaziar o próprio instituto da socioafetividade. Tal dificuldade se evidencia,

inclusive, diante do entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, exigindo a presença cumulativa de critérios rigorosos, como (i) a prova robusta de que o pai foi induzido a erro ou coagido e (ii) a inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho.

Nesses casos, verifica-se que, muitas vezes, o indivíduo acreditava ser o pai e, com base nessa crença, exerceu a paternidade ao longo do tempo, o que acaba influenciando diretamente na formação das provas produzidas no processo. Assim, ainda que existam outros meios de prova, como a prova testemunhal e os outros elementos que indicam a convivência entre as partes, tais provas podem estar, em alguma medida, comprometidas por essa realidade anteriormente vivenciada.

Diante desse cenário, não se busca, em hipótese alguma, afastar ou restringir direitos da criança, do adolescente ou do indivíduo com plena capacidade civil, mas sim evidenciar uma questão sensível: nas situações em que se pretende a desconstituição da paternidade, o afeto, elemento central da filiação socioafetiva, deve ser analisado com cautela, porque, ainda que não seja o único fator determinante, o resultado negativo do exame de DNA tende a influenciar diretamente a percepção do indivíduo que, até então, acreditava ser o pai.

Em muitos casos, esse indivíduo exerceu a paternidade ao longo do tempo, estabelecendo uma relação pautada na convivência e no cuidado. No entanto, ao tomar conhecimento da inexistência do vínculo biológico, pode ocorrer uma ruptura nesse vínculo afetivo, o que revela a complexidade da situação. Assim, a reflexão proposta visa apresentar que, na prática, a descoberta da verdade genética pode impactar significativamente a própria dinâmica do afeto, o qual não pode ser simplesmente mantido por imposição judicial.

4.2.2 A ação negatória de paternidade cumulada ou não com a ação anulatória de registro civil

Nas hipóteses em que o indivíduo, após longo período acreditando exercer a paternidade, descobre a inexistência de vínculo biológico, é possível o ajuizamento da ação negatória de paternidade. Trata-se de demanda que busca

desconstituir a paternidade anteriormente atribuída, diante da incompatibilidade genética posteriormente constatada, por meio do exame de DNA.

Nesse sentido, conforme leciona Dias (2021), a ação negatória de paternidade possui natureza personalíssima e imprescritível, podendo ser proposta pelo próprio genitor registral. A autora destaca que tal ação está diretamente relacionada ao direito de questionar a veracidade do vínculo anteriormente reconhecido, nas situações em que o indivíduo sustenta ter sido induzido a erro quanto à paternidade.

Ademais, a ação negatória de paternidade pode ser cumulada com a ação anulatória de registro civil, especialmente quando se busca não apenas afastar o vínculo biológico, mas também desconstituir os efeitos jurídicos decorrentes do registro anteriormente realizado. Nesse contexto, será analisado em momento oportuno, alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, no intuito de demonstrar a tendência de posicionamento que vem sendo adotado pela Corte.

Ainda conforme Dias (2021), a ação negatória de paternidade deve estar fundamentada na ocorrência de vício de vontade, como erro, dolo ou coação, sendo necessária, ainda, a demonstração da inexistência de vínculo socioafetivo entre as partes. Nesse sentido, não basta apenas a comprovação da ausência de vínculo biológico, exigindo-se também a análise das circunstâncias que envolveram o reconhecimento da paternidade e da possível relação construída ao longo do tempo entre pai e filho.

Para Farias e Rosenvald (2023), a contestação da filiação por meio da ação negatória de paternidade deve estar fundamentada em circunstâncias que ultrapassem o simples arrependimento posterior daquele que realizou o reconhecimento registral, exigindo-se a demonstração de vícios capazes de comprometer a própria manifestação de vontade. Nesse sentido, os autores apontam que a desconstituição da paternidade pode estar associada aos vícios de vontade previstos no Código Civil, especialmente o erro, o dolo e a coação.

Com base na visão dos autores e análise do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), o erro substancial, previsto no art. 138 do Código Civil, pode ser verificado nas hipóteses em que o homem reconhece a paternidade acreditando, de boa-fé,

ser o pai biológico da criança, formando sua manifestação de vontade a partir de uma percepção equivocada da realidade. Diversamente, o dolo de terceiro, disciplinado pelo art. 148 do Código Civil, pode ocorrer quando há omissão intencional ou induzimento acerca da verdadeira origem biológica da criança, influenciando diretamente a decisão de realizar o reconhecimento registral. Já a coação, prevista nos arts. 151 e seguintes do Código Civil, relaciona-se às situações em que a manifestação de vontade decorre de pressão ou ameaça capaz de retirar a liberdade do agente no momento do reconhecimento da paternidade. Essa diferenciação é essencial para demonstrar que tais vícios de consentimento possuem regimes jurídicos distintos.

Contudo, é justamente nesse ponto que surgem algumas das maiores complexidades envolvendo a ação negatória de paternidade, visto que, é possível em muitas situações, o indivíduo acreditar que, durante anos, exerceu legitimamente a condição de pai, construindo uma relação pautada na convivência, no cuidado e na presença cotidiana. Assim, a demonstração do erro nem sempre se apresenta de forma simples, especialmente quando o reconhecimento da paternidade ocorreu sob uma realidade que, à época, aparentava ser verdadeira.

Diante disso, a problemática não reside apenas na análise da prova genética em si, mas também nos limites da atuação judicial diante de relações marcadas por aspectos emocionais e subjetivos. Afinal, embora a decisão judicial possa reconhecer juridicamente a paternidade, o afeto, elemento central da socioafetividade, não pode ser criado, mantido ou imposto exclusivamente pela via judicial.

Ainda no entendimento de Dias (2021), embora a ação anulatória de registro não se confunda integralmente com a ação negatória de paternidade, verifica-se a existência de relevantes aproximações entre ambas, porque a filiação, em regra, comprova-se por meio do registro de nascimento, o qual poderá ser desconstituído apenas nas hipóteses de vício de vontade decorrente de erro ou falsidade, nos termos do artigo 1.604 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002).

A autora sustenta, ainda, que a simples inexistência de vínculo biológico não é suficiente, por si só, para autorizar a procedência da demanda desconstitutiva,

notadamente quando evidenciada a existência de vínculo afetivo consolidado entre as partes. Nessa perspectiva, o indivíduo que busca afastar a paternidade anteriormente reconhecida não precisa apenas demonstrar a ausência de vínculo genético, mas também comprovar a inexistência de filiação socioafetiva e da posse de estado de filho.

Tal entendimento encontra correspondência na posição que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (2025), o qual tem exigido, para a desconstituição da paternidade e do vínculo registral, a presença cumulativa de dois requisitos: (i) prova robusta de que o pai foi induzido a erro ou coagido e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho.

Entretanto, tais critérios ao serem aplicados na prática, revelam significativa complexidade, pois a demonstração do erro ou da coação nem sempre se apresenta de forma objetiva, sobretudo em situações prolongadas no tempo, nas quais o indivíduo acreditava, legitimamente, exercer a condição de pai. Da mesma forma, a própria verificação da inexistência de vínculo socioafetivo mostra-se delicada, considerando que a convivência anteriormente estabelecida pode influenciar diretamente a percepção acerca da relação construída entre as partes.

Assim sendo, mesmo que outros meios de prova sejam utilizados para a análise da socioafetividade, como a prova testemunhal, fotos, mensagens, documentos e elementos relacionados à convivência familiar, podem acabar sendo influenciados pela realidade anteriormente vivenciada, o que naturalmente repercute na construção das provas produzidas ao longo da relação. Nesse contexto, a problemática ultrapassa a simples análise da prova genética, exigindo reflexão acerca dos limites da própria atuação jurisdicional nessas demandas.

Assim, diante da obscuridade dessas demandas, verifica-se que o exame de DNA, embora relevante, não constitui o único elemento considerado na análise da paternidade socioafetiva, haja vista as hipóteses em que inexistente vínculo biológico comprovado, sendo relevante a aplicação de outros meios de prova, a fim demonstrar ou não a existência da relação socioafetiva, aspecto que será abordado no subtópico seguinte.

4.2.3 Outros meios de prova que podem ser utilizados para o reconhecimento da paternidade socioafetiva na ausência de vínculo genético

Conforme supracitado, sabe-se que o exame de DNA, apesar de ser relevante para a verificação da origem genética, não se apresenta como o único meio de prova considerado pelo Poder Judiciário, pois a própria natureza da socioafetividade exige uma análise mais ampla das relações familiares, especialmente por envolver aspectos relacionados a uma possível construção dos vínculos afetivos, sendo uma tarefa complexa.

De acordo com Rogoginski (2016), além da prova genética, também assumem relevante importância meios de prova como a prova testemunhal, o estudo social e o estudo psicológico, os quais permitem ao julgador analisar elementos relacionados à convivência familiar e à existência da relação socioafetiva. Diferentemente da prova biológica, que busca identificar a origem genética, tais elementos procuram demonstrar a forma como a relação foi construída na realidade vivenciada entre as partes.

A prova testemunhal, nesse contexto, mostra-se frequentemente utilizada nas demandas envolvendo filiação socioafetiva, especialmente por possibilitar a demonstração da convivência cotidiana entre pai e filho. Depoimentos de familiares, amigos, vizinhos e demais pessoas próximas podem contribuir para a identificação da existência de cuidado, assistência, participação na criação e reconhecimento social da relação paterno-filial. Trata-se, portanto, de meio de prova voltado à demonstração prática da dinâmica familiar estabelecida entre as partes.

No que tange ao estudo social, este assume relevante importância nas demandas envolvendo o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Nesse sentido, Lopes (2014) destaca que a realização do estudo social constitui importante instrumento para a análise da existência ou não do vínculo socioafetivo entre as partes, podendo ocorrer tanto a partir da avaliação das provas já constantes nos autos quanto por meio de perícia acompanhada de laudo social. Por meio desse procedimento, busca-se compreender a dinâmica familiar efetivamente vivenciada, permitindo uma apreciação mais aprofundada da convivência, da presença e da possível relação de afeto construída entre os envolvidos.

Na mesma perspectiva, Rabelo, Prazeres e Portilho (2022) ressaltam que o estudo social representa um dos instrumentos mais relevantes no âmbito das demandas familiares, especialmente em razão de sua importância para a atuação ministerial e para a própria formação do convencimento judicial, uma vez que é por meio desse acompanhamento que passam a ser observadas informações relacionadas à realidade familiar, à convivência e às particularidades do reconhecimento socioafetivo, aspectos que podem influenciar diretamente a decisão judicial e os efeitos dela decorrentes na vida das partes envolvidas.

Entretanto, ainda que estudo social desempenhe importante papel na tentativa de compreensão da realidade familiar, sua análise também exige cautela, especialmente porque as relações afetivas também envolvem aspectos subjetivos. Isso se torna ainda mais delicado nas hipóteses em que o indivíduo, durante longo período, acreditava exercer legitimamente a condição de pai, convivendo, cuidando e participando da vida do filho sob a crença da existência do vínculo biológico.

Nessas situações, a própria realidade anteriormente vivenciada pode acabar influenciando diretamente os elementos observados no estudo social, justamente porque a convivência e os vínculos construídos decorreram de uma percepção que posteriormente veio a ser questionada pelo resultado negativo do exame de DNA. Assim, a demonstração do erro quanto à atribuição da paternidade nem sempre se apresenta de forma simples, sobretudo quando já existe uma dinâmica familiar consolidada entre as partes.

Diante disso, frisa-se que ainda reconhecida a importância do estudo social como um importante instrumento de análise da socioafetividade, também se faz necessário reconhecer os limites dessas avaliações, especialmente porque o afeto, elemento central da filiação socioafetiva, não pode ser reduzido apenas à existência pretérita de convivência, nem presumido automaticamente em razão dela.

Além da prova testemunhal e do estudo social, outros elementos também costumam ser utilizados na tentativa de demonstrar a existência da relação socioafetiva, como fotos, mensagens, registros escolares, comprovantes de participação em atividades familiares, documentos particulares e demais elementos relacionados à convivência entre as partes. Tais provas buscam evidenciar a

presença do indivíduo no exercício da função paterna, permitindo ao julgador visualizar aspectos da dinâmica familiar construída ao longo do tempo.

No entanto, reforça-se mais uma vez que, a análise desses elementos também requer prudência, tendo em vista que, em determinadas situações, tais provas podem estar diretamente relacionadas à própria crença anteriormente existente acerca da paternidade biológica. Em muitos casos, o indivíduo exerceu a condição de pai acreditando na existência do vínculo genético, circunstância que naturalmente influencia sua participação na vida do filho e, conseqüentemente, a produção das provas relacionadas à convivência familiar.

Diante de todo o exposto, percebe-se que as demandas envolvendo a paternidade socioafetiva decorrente do exame de DNA negativo ultrapassam a simples análise da prova genética ou da convivência anteriormente estabelecida, exigindo uma apreciação cuidadosa acerca dos limites da própria socioafetividade e da efetiva existência do vínculo afetivo recíproco entre as partes. É nesse cenário que se insere a relevância de refletir acerca da inclinação jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses de reconhecimento da paternidade socioafetiva diante da negativa do exame de DNA, para que determinada problemática seja melhor visualizada.

4.3 A tendência jurisprudencial do STJ no reconhecimento da paternidade socioafetiva diante de exame de DNA negativo e os limites da decisão judicial

Diante da ausência de regulamentação legislativa específica acerca da desconstituição da paternidade socioafetiva diante de exame de DNA negativo, a linha de entendimento adotada pelo Superior Tribunal de Justiça passou a assumir relevante papel na apreciação dessas demandas. Nesse diapasão, verifica-se uma tendência jurisprudencial no sentido de que a simples inexistência de vínculo biológico não é suficiente, isoladamente, para autorizar a desconstituição do vínculo registral, exigindo-se também a análise da existência ou não de relação socioafetiva entre as partes.

A partir dessa perspectiva, destaca-se o julgamento do Recurso Especial nº 1.814.330/SP (2019/0133138-0), no qual o Superior Tribunal de Justiça analisou a possibilidade de desconstituição da paternidade registral diante da inexistência de

vínculo biológico comprovado por exame de DNA, discutindo, sobretudo, a relevância da socioafetividade na manutenção do vínculo jurídico anteriormente estabelecido, vejamos o acórdão:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO . AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. EXISTÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/2015 . 1. Ação negativa de paternidade cumulada com anulação de registro de nascimento ajuizada em 02/09/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 01/03/2019 e atribuído ao gabinete em 31/05/2019. 2. O propósito recursal é definir se é possível a declaração de nulidade do registro de nascimento do menor em razão de alegada ocorrência de erro e de ausência de vínculo biológico com o registrado . 3. O art. 1604 do CC/02 dispõe que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade . 4. **Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes . 5. Na hipótese, apesar da inexistência de vínculo biológico entre a criança e o pai registral, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de erro ou de outra espécie de vício de consentimento a justificar a retificação do registro de nascimento do menor.** Ademais, o quadro fático-probatório destacado pelo Tribunal local revela a existência de nítida relação socioafetiva entre o recorrente e a criança. Nesse cenário, permitir a desconstituição do reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade . 6. Recurso especial conhecido e desprovido.**

STJ - REsp: 1814330 SP 2019/0133138-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2021 (Brasil, 2021, grifo nosso).

A mesma linha de entendimento pode ser observada em outros julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais reforçam a necessidade de demonstração cumulativa do erro e da inexistência de relação socioafetiva para admitir a desconstituição da paternidade anteriormente reconhecida, a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES . INOCORRÊNCIA. EMENDA À INICIAL APÓS CITAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INEXISTENTE ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. ADMISSIBILIDADE DE SIMPLES MODIFICAÇÃO DO NOMEN JURIS DA AÇÃO E DO FUNDAMENTO LEGAL . OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO CONTRADITÓRIO, COM A POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO À CONTESTAÇÃO. REGISTRO CIVIL DE FILHO COM A CIÊNCIA DE QUE INEXISTIA VÍNCULO BIOLÓGICO. ATO VOLUNTÁRIO E CONSCIENTE. REGISTRO IMODIFICÁVEL . AUSÊNCIA DE ERRO OU DE VÍCIO DE

CONSENTIMENTO. REGISTRO CIVIL DE FILHA SOB A CONVICÇÃO DE QUE EXISTIA VÍNCULO BIOLÓGICO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO SUBSTANCIAL. REGISTRO IMODIFICÁVEL, TODAVIA, DIANTE DA CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL SOCIOAFETIVA . RELAÇÃO AMOROSA E AFETUOSA. CONVIVÊNCIA PÚBLICA E DURADOURA POR LONGO PERÍODO. 1- Ação distribuída em 11/03/2004. Recurso especial interposto em 27/09/2013 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016 .2- Os propósitos recursais consistem em definir se a ação de retificação de registro civil deverá ser extinta sem resolução de mérito e, ainda, se estão presentes os vícios que autorizam a retificação do registro civil dos dois filhos diante do reconhecimento da paternidade inicialmente realizado pelo pai registral.3- Ausentes os vícios de omissão e de contradição elencados no art. 535, II, do CPC/73, e tendo o acórdão recorrido enfrentado todas as questões relevantes para o desfecho da controvérsia, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem tampouco em vício de fundamentação na decisão judicial.4- É admissível a determinação de emenda à petição inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa, quando não houver alteração no pedido ou na causa de pedir . Precedentes.5- A mera retificação do nomen juris da ação judicial e a alteração do fundamento legal em que se assenta a pretensão não implicam em modificação das causas de pedir remota ou próxima, de modo que é válida a determinação de emenda à inicial quando não são acrescentadas à petição inicial novos fatos ou novos fundamentos jurídicos da pretensão, inclusive porque observado o contraditório com a possibilidade de aditamento à contestação inicialmente apresentada pelos réus.6- A ciência prévia e inequívoca acerca da inexistência de vínculo biológico entre o pai e filho impede a modificação posterior do registro civil do menor, por se tratar de ato realizado de forma voluntária, livre e consciente, inexistente qualquer espécie de erro ou de vício de consentimento apto a macular a declaração de vontade inicialmente manifestada. Inteligência do art . 1.604 do CC/2002.7- O registro civil de nascimento de filha realizado com a firme convicção de que existia vínculo biológico com o genitor, o que posteriormente **não se confirmou em exame de DNA, configura erro substancial apto a, em tese, modificar o registro de nascimento, desde que inexistir paternidade socioafetiva, que prepondera sobre a paternidade registral em atenção à adequada tutela dos direitos da personalidade dos filhos.**8- Hipótese em que, a despeito do erro por ocasião do registro, houve a suficiente demonstração de que o genitor e a filha mantiveram relação afetuosa e amorosa, convivendo, em ambiente familiar, por longo período de tempo, inviabilizando a pretendida modificação do registro de nascimento. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

STJ - REsp: 1698716 GO 2014/0175128-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2018 (Brasil, 2018, grifo nosso).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE POST MORTEM. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO . PATERNIDADE SOCIOAFETIVA RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ . REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ . DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1 . Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese,

poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2 . Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 3. **"Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho.** Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro" (REsp n. 1.814.330/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe de 28/9/2021) . 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 5 . O conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. 6 . Agravo interno a que se nega provimento.

STJ - AgInt no AREsp: 2428177 SP 2023/0250205-7, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024 (Brasil, 2024, grifo nosso).

A partir da análise dos julgados mencionados, percebe-se a existência de uma propensão jurisprudencial voltada à preservação da paternidade socioafetiva, mesmo diante do resultado negativo do exame de DNA, sob o fundamento da existência de convivência familiar consolidada entre as partes.

Apesar de tal posicionamento jurisprudencial demonstrar preocupação com a proteção da estabilidade familiar, sua aplicação prática suscita questões que não podem ser ignoradas, tendo em vista os casos em que o indivíduo exerceu a paternidade acreditando genuinamente na existência do vínculo biológico, circunstância que influencia não apenas a convivência construída ao longo dos anos, mas também a própria percepção social da relação estabelecida entre as partes.

Nessa lógica, os elementos normalmente utilizados para demonstrar a socioafetividade, podem acabar refletindo justamente uma dinâmica familiar formada sob uma realidade posteriormente afastada pelo resultado do exame genético negativo. Em outras palavras, a convivência anteriormente existente pode repercutir diretamente na produção e na interpretação das provas relacionadas ao vínculo afetivo.

Soma-se a isso o fato de que a descoberta da inexistência da origem biológica pode gerar impactos emocionais significativos, alterando completamente a forma como a relação passa a ser compreendida pelo próprio indivíduo que, até então, acreditava ocupar legitimamente a posição paterna. Em determinadas situações, essa ruptura acaba repercutindo diretamente na continuidade da relação afetiva, especialmente quando a manutenção do vínculo passa a decorrer exclusivamente da imposição jurídica da paternidade.

Desse modo, a discussão não se limita apenas à prevalência da verdade biológica ou da socioafetividade, mas alcança também os efeitos produzidos pela aplicação automática de determinados entendimentos jurisprudenciais. Ao se presumir a permanência do afeto unicamente em razão de uma suposta convivência anteriormente existente, corre-se o risco de transformar a socioafetividade em instituto puramente formal, dissociado da realidade emocional efetivamente vivenciada pelas partes.

É claro que, mais uma vez, frisa-se que não se busca defender a negação de direitos ou minimizar a proteção dada à criança, ao jovem ou a qualquer pessoa envolvida na relação, em determinado caso concreto. A análise aqui proposta foca, principalmente, em refletir até onde a justiça pode lidar em situações que envolvem fortes traços emocionais, pessoais e profundamente humanos.

Afinal, mesmo que uma decisão judicial possa legalmente validar ou manter a paternidade socioafetiva, não se deve esperar que essa validação, por si só, garanta que o afeto ou a relação entre pai e filho continuará existindo na vida real. Em certos casos, principalmente ao se descobrir que não há ligação biológica, podem ocorrer grandes crises emocionais no homem que afetam diretamente a continuidade da relação e da dinâmica familiar que até então existia. Além disso, sob a perspectiva daquele que ocupa a posição de filho, a permanência meramente formal da parentalidade pode gerar frustrações emocionais e inseguranças afetivas, especialmente quando a convivência e o vínculo anteriormente construídos deixam de se manifestar espontaneamente no cotidiano familiar.

Nesse cenário, manter o vínculo jurídico formalmente nem sempre significa que haverá uma relação de afeto real, pois é comum se pensar que, aquele

que propõe com uma ação para negar a paternidade deixa de querer ser pai ao saber da verdade biológica, demonstrando a dificuldade da decisão judicial de alcançar sentimentos afetivos que não podem ser forçados a existir ou a retornar.

Pereira (2004) sustenta que a filiação não se resume à mera existência de vínculo biológico, mas decorre de uma construção contínua das relações paterno-filiais, razão pela qual a simples origem genética, por si só, não é capaz de garantir a efetiva experiência da paternidade. Para o autor, a constituição do vínculo parental exige a ocupação simbólica dos papéis de pai e mãe na formação subjetiva do indivíduo, ultrapassando a dimensão puramente biológica.

Com isso, seguindo a linha de raciocínio do referido autor, tal compreensão também permite refletir acerca das hipóteses em que a paternidade foi exercida sob a crença da existência de vínculo biológico posteriormente afastado pelo exame genético, pois se a parentalidade biológica, isoladamente, não assegura a efetiva construção dos vínculos paterno-filiais, também se revela questionável presumir a paternidade socioafetiva por imposição judicial, nas situações em que inexistente a própria vontade do homem de permanecer exercendo a parentalidade.

É crucial destacar, entretanto, que a análise dos acórdãos citados não busca estabelecer conclusões irrefutáveis ou definitivas sobre o tema. A escolha das decisões foi feita apenas a título exemplificativo, a fim de elucidar alguns dos entendimentos que vêm sendo firmados pelo Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses que envolvem a paternidade socioafetiva frente ao resultado negativo do exame de DNA.

As relações familiares, por serem únicas, envolvendo contextos emocionais, sociais e afetivos diferentes, necessitam de uma análise caso a caso. Portanto, não se busca aqui generalizar as decisões examinadas ou afirmar que há um entendimento completamente unificado, mas sim estimular uma reflexão crítica sobre os critérios que têm sido aplicados na avaliação dessas ações e as consequências práticas que podem advir de sua aplicação, quando o vício de consentimento não consegue ser devidamente comprovado pelo homem.

Daí porque a questão levantada evidencia que a socioafetividade, por mais que signifique um grande avanço no Direito de Família atual, não deve ser vista

apenas pelo viés formal ou unicamente registral, já que o afeto, elemento essencial dessas relações, advém da construção espontânea e contínua dos laços pessoais. Nesse sentido, mesmo que a paternidade seja mantida judicialmente, com todos os efeitos legais que a acompanham, como os direitos alimentares e sucessórios, tais efeitos não têm o poder de garantir, por si só, a presença do pai ou a continuidade da relação afetiva que existia anteriormente.

Sob essa compreensão, por analogia à ideia de responsabilidade pressuposta desenvolvida por Hironaka (2023), fundada em um critério-padrão de imputação nas relações familiares, é possível refletir acerca das consequências decorrentes da manutenção compulsória da paternidade mesmo após a descoberta da inexistência da origem biológica e do enfraquecimento da própria vontade de permanecer exercendo a parentalidade. Isso pois, embora o ordenamento jurídico possa preservar formalmente os efeitos da filiação, a própria experiência da parentalidade ultrapassa os limites da imposição judicial, sobretudo nas hipóteses em que o homem exerceu a paternidade acreditando, de boa-fé, ser o genitor biológico da criança e, posteriormente, passa a questionar a continuidade do vínculo diante da realidade revelada pelo exame genético.

Nessa linha, conforme reconhece Pereira (2004), o afeto constitui valor jurídico de elevada relevância para o Direito de Família. Com isso, entende-se que a decisão de existência acerca do afeto não pode ser coercitivamente imposta judicialmente, mas construída e manifestada de forma livre e genuína nas relações familiares.

4.3.1. Possíveis desdobramentos no instituto da paternidade socioafetiva a partir da análise do PL nº 4/2025

Em relação ao Projeto de Lei nº 4/2025 (Brasil, 2025), de autoria do senador Rodrigo Pacheco, tem-se a proposta de reforma do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) e da legislação correlata, especialmente no que se refere às relações de filiação. Entre os pontos de destaque, encontra-se a criação de um título específico destinado à regulamentação da socioafetividade, evidenciando a crescente relevância atribuída ao tema no Direito de Família contemporâneo. Nesse sentido, o projeto propõe a inclusão do art. 1.617-A, vejamos o seu teor a seguir:

Art. 1.617-A. A inexistência de vínculo genético não exclui a filiação se comprovada a presença de vínculo de socioafetividade.

A proposta também se alinha à tendência jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que tem se manifestado em relação à manutenção da paternidade registral em casos de exame de DNA negativo, enfatizando que a filiação vai além da mera origem biológica.

Percebe-se, contudo, que o projeto aparenta não representar propriamente uma ruptura com o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, mas acabar por positivar construções jurisprudenciais já consolidadas nas demandas envolvendo filiação socioafetiva. Assim, mais do que inovar substancialmente sobre a matéria, o PL nº 4/2025 (Brasil, 2025) parece buscar conferir previsão legislativa expressa a posicionamentos que já vêm sendo aplicados pelo STJ, especialmente no que se refere à possibilidade de manutenção da paternidade registral mesmo diante da inexistência de vínculo genético.

Ocorre que, a própria justificativa apresentada na Emenda nº 257 ao PL nº 4/2025 demonstra que a proposta legislativa ainda não parece solucionar integralmente as controvérsias envolvendo a desconstituição da paternidade socioafetiva, pois conforme sustentado na justificativa da emenda, o texto originalmente proposto não estabelece critérios objetivos para a caracterização da relação socioafetiva, circunstância que deixa a matéria excessivamente aberta ao arbítrio judicial. Desse modo, embora o projeto busque fortalecer a proteção dos vínculos afetivos, a ausência de parâmetros mais delimitados contribui para a manutenção da insegurança jurídica nas demandas envolvendo exame de DNA negativo e alegação de vício de consentimento de boa-fé pelo homem.

Nesse sentido, a aplicação prática do art. 1.617-A levanta importantes questionamentos, especialmente quando se considera a dificuldade de se comprovar o erro nas situações em que o homem exerceu a paternidade crendo, de boa-fé, na existência do vínculo biológico.

Em diversas situações, a convivência familiar, o zelo e os próprios fatores que caracterizam a socioafetividade foram, na verdade, elaborados com base na percepção que, posteriormente, foi desconsiderada em razão do exame de DNA. O que se pretende, assim, é evidenciar que, apesar de o projeto ter como objetivo o

fortalecimento da proteção dos vínculos afetivos, na prática, pode haver situações que gerem complexidade, notadamente quando a relação paterno-filial foi estabelecida a partir da crença na existência do vínculo biológico, o que torna a análise sobre a manutenção da socioafetividade diante das particularidades do caso concreto bastante sensível.

A tendência jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e a recente proposta de legislação acima referida, indicam que o assunto ainda está em construção no ordenamento jurídico brasileiro, não havendo respostas completamente definitivas para questões que envolvem o emocional, o familiar e o existencial, intrinsecamente sensíveis.

Mesmo que a socioafetividade se apresente como um relevante mecanismo de proteção às famílias contemporâneas, é importante ressaltar que o afeto não deve ser limitado apenas ao reconhecimento formal da filiação, nem deve ser presumido com base na convivência prévia entre as partes, considerando os casos em que acreditava-se ser o pai biológico, e com a negativa do teste de DNA, a realidade foi transformada, motivo pelo qual a análise dessas questões deve ser feita com cuidado, sensibilidade e um olhar individualizado para cada caso concreto.

Sob essa compreensão, verifica-se que tanto a tendência jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a própria proposta legislativa caminham no sentido de valorização dos vínculos afetivos para além da verdade biológica. Contudo, as discussões analisadas ao longo deste capítulo demonstram que a parentalidade não pode ser reduzida exclusivamente à manutenção formal do registro civil, especialmente nas hipóteses em que o vínculo paterno-filial foi constituído sob a crença da existência de origem biológica posteriormente afastada pelo exame genético.

Nessa linha, conclui-se que a análise das ações negatórias de paternidade cumuladas ou não com a ação anulatória de registro civil exige observância cautelosa das particularidades de cada caso concreto, considerando não apenas os efeitos jurídicos da filiação, mas também os limites da intervenção judicial em relações que envolvem aspectos afetivos, existenciais e familiares de elevada complexidade.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar a complexa problemática envolvendo o reconhecimento da paternidade socioafetiva diante da negativa do exame de DNA, especialmente nos casos em que inexistente vínculo biológico comprovado e, ainda assim, discute-se judicialmente a manutenção da parentalidade anteriormente reconhecida, mesmo diante da alegação de vício de consentimento pelo homem, muitas vezes de difícil comprovação prática, e da ausência de vontade do mesmo de continuar exercendo voluntariamente a função paterna após a descoberta da verdade biológica. Trata-se de um tema profundamente sensível, que ultrapassa os limites estritamente jurídicos e alcança questões existenciais, emocionais e humanas, exigindo do Direito uma análise cuidadosa acerca dos limites da intervenção judicial nas relações familiares.

Antes mesmo de adentrar especificamente na problemática central deste estudo, mostrou-se imprescindível compreender a evolução histórica da família e da própria concepção de filiação ao longo do tempo. Nesse contexto, verificou-se que, desde o Direito Romano, a ideia de família esteve fortemente vinculada à autoridade patriarcal e à prevalência da figura do *pater familias*, cuja vontade possuía ampla relevância dentro da organização familiar. Naquele período, a filiação era compreendida principalmente sob uma perspectiva formal, voltada à preservação da autoridade familiar exercida pelo homem, sem que as relações afetivas entre pais e filhos assumissem relevante importância para o reconhecimento jurídico da parentalidade.

Posteriormente, observou-se que tal influência repercutiu diretamente na formação do Direito brasileiro, especialmente no Código Civil de 1916, marcado por uma visão patrimonialista, matrimonializada e biologizante da família. O referido diploma legal estabelecia distinções entre filhos legítimos e ilegítimos, privilegiando a filiação decorrente do casamento e reforçando a ideia de que o vínculo sanguíneo constituía o principal elemento formador da parentalidade. Nesse cenário, a afetividade permanecia afastada da proteção jurídica, sendo a família compreendida muito mais como uma instituição formal do que propriamente como um espaço de realização pessoal e emocional.

Entretanto, a evolução social, cultural e constitucional transformou significativamente essa concepção tradicional de família. A Constituição Federal de 1988 representou verdadeiro marco paradigmático ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares e ao estabelecer como fundamentos a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e a proteção integral da criança e do adolescente. A partir desse novo modelo constitucional, a família deixou de ser compreendida exclusivamente sob a ótica biológica e patrimonial, passando a ser identificada também pelo afeto, pela convivência, pelo cuidado e pela solidariedade

Foi justamente a partir dessa constitucionalização do Direito de Família que a socioafetividade passou a adquirir relevância jurídica no ordenamento brasileiro. A partir disso, o estudo demonstrou que a filiação deixou de estar condicionada unicamente ao vínculo genético, passando a admitir também a existência de parentalidade fundada na convivência familiar, na posse do estado de filho e na construção voluntária de laços afetivos.

Ao longo do desenvolvimento da pesquisa, percebeu-se que a crescente valorização da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro passou a influenciar de maneira cada vez mais significativa a atuação do Poder Judiciário, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, que vem assumindo uma posição notória nas discussões envolvendo paternidade socioafetiva diante da negativa do exame de DNA. Sendo assim, foram analisados alguns julgados da Corte, utilizados de forma meramente exemplificativa, os quais demonstraram a tendência de preservação da parentalidade mesmo quando posteriormente comprovada a inexistência do vínculo biológico.

Nessa linha, observou-se que o STJ passou a exigir, de forma cumulativa, a presença de dois requisitos para admitir a desconstituição da paternidade e do vínculo registral: a comprovação robusta de vício de consentimento e a inexistência de vínculo socioafetivo entre pai e filho. Contudo, as discussões analisadas ao longo da pesquisa permitiram refletir que a manutenção da parentalidade não envolve apenas aspectos formais ou registrais, mas também questões diretamente relacionadas à própria vontade do homem de continuar exercendo espontaneamente a função paterna após a descoberta da verdade biológica.

Nesse ínterim, foi explorado que a comprovação do vício de consentimento nem sempre se apresenta de forma simples na prática, sobretudo porque, em muitos casos, a convivência familiar, o afeto anteriormente construído e os próprios elementos utilizados para demonstrar a socioafetividade surgiram justamente a partir da crença genuína da existência do vínculo biológico. Assim, a realidade vivenciada anteriormente pelo homem que acreditava ser pai pode repercutir diretamente na produção e interpretação das provas relacionadas ao vínculo afetivo, tornando extremamente sensível a análise acerca da permanência da parentalidade após a descoberta da inexistência da origem genética.

Sob esse prisma, ainda que uma decisão judicial seja capaz de estabelecer efeitos jurídicos decorrentes da parentalidade, como alimentos, direitos sucessórios e demais consequências patrimoniais, não há como garantir, por meio de sentença, a efetiva permanência do afeto, do cuidado ou da convivência familiar. Isso porque as relações paterno-filiais ultrapassam os limites da formalidade jurídica, estando diretamente relacionadas à construção espontânea dos vínculos afetivos no cotidiano das relações humanas.

Tal constatação não significa negar a importância da proteção integral da criança e do adolescente, tampouco desconsiderar a relevância jurídica da socioafetividade no Direito de Família contemporâneo. Pelo contrário, ao longo da pesquisa, reconheceu-se que os vínculos afetivos efetivamente construídos merecem tutela jurídica e desempenham papel fundamental na formação da identidade, da dignidade e do pertencimento familiar dos indivíduos.

Contudo, também se tornou necessário refletir acerca dos limites da própria intervenção estatal nas relações afetivas, sobretudo porque o afeto possui natureza essencialmente voluntária e não pode ser artificialmente produzido ou restabelecido por imposição judicial. Embora o Direito possua legitimidade para regulamentar os efeitos jurídicos decorrentes da filiação, encontra limitações quando pretende alcançar dimensões subjetivas relacionadas à liberdade emocional e à própria vontade do homem de permanecer exercendo a parentalidade.

Diante disso, concluiu-se que o reconhecimento da paternidade socioafetiva exige análise cautelosa e individualizada de cada caso concreto,

considerando não apenas a existência formal de convivência anterior, mas também a efetiva permanência de vínculos afetivos genuínos entre as partes. A simples manutenção registral ou a imposição de deveres jurídicos não se mostram suficientes, por si sós, para assegurar a continuidade concreta da parentalidade em sua dimensão humana e existencial.

Nesse diapasão, os julgados do Superior Tribunal de Justiça analisados ao longo da pesquisa devem ser compreendidos não como verdades absolutas ou soluções definitivas para todas as demandas envolvendo filiação socioafetiva, mas como parâmetros jurisprudenciais utilizados de forma exemplificativa diante das particularidades dos casos concretos. Afinal, as relações familiares envolvem dinâmicas emocionais, afetivas e existenciais próprias, impossibilitando soluções padronizadas para conflitos marcados por elevada complexidade humana.

Além disso, a análise do Projeto de Lei nº 4/2025 permitiu perceber que o tema ainda permanece em constante construção no ordenamento jurídico brasileiro. Embora a proposta legislativa caminhe no sentido de posituação da valorização dos vínculos afetivos para além da verdade biológica, também evidencia a persistência de desafios relacionados à ausência de critérios objetivos para definição da socioafetividade e para apreciação das hipóteses envolvendo exame de DNA negativo e alegação de vício de consentimento. Soma-se a isso a própria dificuldade prática de comprovação desse vício, em situações nas quais a convivência familiar e os elementos posteriormente utilizados para caracterização da socioafetividade foram construídos justamente a partir da falsa percepção da existência do vínculo biológico, circunstância que torna ainda mais sensível a análise acerca da permanência da parentalidade após a descoberta da verdade genética.

A presente pesquisa não teve como objetivo afastar a importância da socioafetividade no Direito de Família brasileiro, mas sim estimular uma reflexão crítica acerca dos limites da sua imposição judicial diante da inexistência de vínculo biológico e da ausência de vontade genuína do homem de continuar exercendo voluntariamente a função paterna após a descoberta da verdade biológica.

Conclui-se, assim, que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não pode desconsiderar a dimensão humana do afeto, sob pena de transformar relações

familiares em vínculos meramente formais, dissociados da efetiva convivência e reciprocidade emocional entre as partes. O Estado pode impor efeitos jurídicos decorrentes da parentalidade, mas não possui capacidade de impor sentimentos, pertencimento ou amor.

Por fim, verifica-se que o verdadeiro desafio do Direito de Família contemporâneo consiste justamente em buscar equilíbrio entre a proteção da criança e do adolescente, a dignidade das partes envolvidas e os limites da intervenção estatal nas relações afetivas. Espera-se, ainda, que a presente pesquisa possa contribuir para futuras discussões acadêmicas, legislativas e jurisprudenciais acerca da parentalidade socioafetiva, incentivando análises mais sensíveis e humanizadas diante das complexidades emocionais, jurídicas e existenciais presentes nas demandas envolvendo a manutenção da paternidade após a negativa do exame de DNA.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. **10 anos do Código Civil**: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p. 205-214. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volume1/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 09 set. 2025.

BEBER, Jorge Luís Costa. Ação negatória de paternidade aforada por pai registral ou reconhecido judicialmente, **Revista da Ajuris**, n. 73, p. 202, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 5 maio 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Brasília, DF: Presidência da República, 1948. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 4, de 2025**. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 5 de maio de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 5 maio 2011. Diário da

Justiça eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoinicial/verPeticaoinicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132>. Acesso em: 11 set. 2025.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da família patriarcal à família contemporânea. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, Maringá, v. 4, n. 1, p. 69-77, 2004. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/issue/view/23>. Acesso em: 24 out. 2025.

CARVALHO, Yandra Karolliny Santos de. Pluralismo das entidades familiares: A importância dos princípios constitucionais no direito de família. **Debates pós modernos**: propriedade, liberdade, registro civil e políticas, p. 153-165, 2023. Disponível em: https://www.homeeditora.com/_files/ugd/f36809_0b7789f125964b8ea98af83cc4bb495b.pdf#page=154. Acesso em: 9 mar. 2026.

CHAVES, Anna Paula. Efeitos patrimoniais da multiparentalidade: **Filiação biológica concomitante à socioafetiva**. IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1978/Efeitos+patrimoniais+da+multiparentalidade%3A++Filia%C3%A7%C3%A3o+biol%C3%B3gica+concomitante+%C3%A0+socioafetiva>. Acesso em: 21 maio 2026.

CONCEIÇÃO, Iomara Alves da; CANTUÁRIA, Aline Isadora. Pluralidade familiar. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 3, n. 2, p. 1-12, 2021. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/74/68>. Acesso em: 7 mar. 2026.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A. – EDAMERIS, 2006. E-book. Disponível em: <https://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html>. Acesso em: 16 set. 2025.

COSTA, Pollyanna Ferreira Lisboa Paim. A evolução histórica do direito de família e sua relação com a pluralidade familiar. **Revista Contemporânea**, v. 1, n. 3, p. 74-100, 2021. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/47/29>. Acesso em: 7 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2026. E-book.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.6 - Direito de Família**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book.

GODOY, Sandro Marcos; LIMA, Murilo Aparecido Lorençoni; CARDOSO, Graziela Moraes. Uma análise histórica do conceito de família: um estudo da gênese da família até a multiparentalidade e a família constitucionalizada em seu conceito amplo. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 20, n. 37, p. 105-122, 2020. Disponível em: <https://revistas.san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/45/28>. Acesso em: 5 mar. 2026.

GUERRA, Beatriz de Souza. **A utilização do exame de DNA e da contraprova nas demandas investigatórias de paternidade**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2017.

HENICKA, Pablo Portelles; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O desenvolvimento do direito de família e o reconhecimento da multiparentalidade: uma análise acerca dos avanços do direito de filiação, a afetividade e a multiparentalidade como realidade social**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade pressuposta: evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. **Revista IBERC**, v. 6, n. 1, p. 139-161, 2023. Disponível em: <https://revista.iber.org.br/iber/article/view/253>. Acesso em: 20 maio 2026.

HOGEMANN, Raquel. Reflexões sobre o Direito Personalíssimo à relação familiar à luz do princípio da afetividade. **Revista Educação Sem Distância**, v. 4, n. 1, p. 1-20, 2023. Disponível em: <https://educacao sem distancia.unyleya.edu.br/esd/article/view/176/80>. Acesso em: 16 mar. 2026.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Estatuto das Famílias. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/338/Estatuto+das+Fam%C3%ADlias>. Acesso em: 23 nov. 2025.

KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. Análise histórica do instituto da filiação e paternidade (parentalidade) no código civil de 1916. **Anais do III Encontro de Pós-Graduandos da Sociedade Brasileira de Estudos do Oitocentos (SEO)**. Espírito Santo, v. 3, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/isabe/Downloads/Tatiana%20Mascarenhas%20Karninke%20\(UFES\).pdf](file:///C:/Users/isabe/Downloads/Tatiana%20Mascarenhas%20Karninke%20(UFES).pdf). Acesso em: 2 nov. 2025.

KUSANO, Susileine. Da família anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 77, 2010. Disponível em: <https://>

ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/da-familia-anaparental-do-reconhecimento-como-entidade-familiar/. Acesso em: 8 mar. 2026.

LIMA, Bruno Oliveira Sodré. Paternidade: o alicerce é a afetividade, independente do vínculo se é biológico ou socioafetivo. Pai é diferente de genitor. **Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual**, n. 266, 2022. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7792>. Acesso em: 15 nov. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2026. E-book.

LOPES, Paula Ferna. A paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. 2014. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS, 2014.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de direito romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MENDES, Josewal Menezes. **Aspectos sucessórios decorrentes da filiação socioafetiva**. 2017. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea, Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2017.

MIRANDA, Felipe Almeida de. **Investigação de paternidade**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Decisão do stf no hc nº 73.373-4. **Revista Forense**, v. 343, p. 156-168, 1998. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/maria-celina-re-cusa-ao-dna.pdf>. Acesso: 3 maio 2026.

OLIVEIRA, Melissa Barbieri de; FIORENZA, Yaneh. A evolução das relações familiares e a desbiologização da paternidade. **Revista Faz Ciência**, v. 13, n. 18, p. 173-204, 2011. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/fazciencia/article/view/7980/6703>. Acesso em: 15 mar. 2026.

OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan de; SANTANA, Ana Cristina Teixeira de Castro. Paternidade socioafetiva e seus no direito sucessório. **Revista Jurídica**, v. 21, n. 20, p. 97-115, 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADica-UN IARAX%C3%81_21_n.20.04.pdf. Acesso em: 5 maio 2026.

PAULINO, Joyce de Oliveira; MODESTO, Thiago de Souza. A família reconstituída como uma nova entidade familiar: uma análise no direito comparado. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, v. 11, n. 2, p. 12-31, 2025. Disponível em: <https://revista.ubm.br/index.php/revistadodireito/article/view/2601/769>. Acesso em: 12 mar. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: file:///C:/Users/isabe/Downloads/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf. Acesso em: 24 maio 2026.

RABELO, Izelina Salazar; PRAZERES, Angélica Sousa dos; PORTILHO, Ana Paula dos Santos. Filiação socioafetiva: experiência do Serviço Social com famílias recompostas no Ministério Público do estado do Pará. **Anais do XVII Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, Pará, 2022. Disponível em: <https://www.abepss.org.br/enpess-anais/edicoes/2022/apresentacao-oral?termo=FILIA%C3%87%C3%83O+SOCIOAFETIVA%3A+experi%C3%Aancia+do+Servi%C3%A7o+Social+com+fam%C3%ADlias+recompostas+no+Minist%C3%A9rio+P%C3%BAllico+do+estado+do+Par%C3%A1>. Acesso em: 3 mar. 2026.

RAMOS, Elaine Cristina Gabriel. A Evolução do Conceito de Família no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Fides**, v. 5, n. 2, p. 149-161, 2014. Disponível em: <https://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/190/196>. Acesso em: 5 mar. 2026.

RASKIN, Salmo. **Manual prático do DNA para investigação de paternidade**. Curitiba: Juruá, Vol. 1, 1999.

RODRIGUES, Emerson Alexandre Molina. **O reconhecimento da paternidade por socioafetividade e seus efeitos jurídicos**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

SANCHEZ, Júlio Cesar. **Direito de família de A a Z: teoria e prática**. Leme: Mizuno, 2022.

SILVA, Jefferson Elias de Oliveira da. Paternidade socioafetiva e a (im) possibilidade de desconstituição. **Revista Direito & Consciência**, v. 1, n. 1, p. 143-158, 2022. Disponível em: <https://revistas.unifoa.edu.br/direitoeconsciencia/article/view/4128/2930>. Acesso em: 22 maio 2026.

SILVA, Pedrita Vívian Vieira de Farias. Família Anaparental: Uma Análise Doutrinária. **Revista Científica Di Fatto**, ISSN 2966-4527. Edição 5. Ano: 2025. Disponível em: https://revistadifatto.com.br/wp-content/uploads/pdfs_gerados/906_familia-anaparental-uma-analise-doutrinaria.pdf. Acesso em: 8 mar. 2026.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Matheus de Souza; DE ABREU, Lídia Nascimento Gusmão. O reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas no Brasil como reflexo da constitucionalização do direito de família. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 18, n. 2, p. 198-223, 2024. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/933/714>. Acesso em: 12 mar. 2026.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil – Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 23. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023.

VILASBOAS, Luana Cavalcante. O novo conceito de família e a sua desbiologização no direito brasileiro. **Revista Artigos.com**, v. 13, p. e2864, 2020. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864/1189>. Acesso em: 17 set. 2026.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.